

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP – COGEAE**

**MONIQUE MEDEIROS TAULOIS**

**A EFETIVIDADE DA LEI N. 12.694/2012 NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES  
CRIMINOSAS NO BRASIL**

**SÃO PAULO  
2013**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP – COGEAE**

**MONIQUE MEDEIROS TAULOIS**

**A EFETIVIDADE DA LEI N. 12.694/2012 NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES  
CRIMINOSAS NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *lato sensu* da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – COGEAE, como requisito para conclusão do Curso de especialização/aperfeiçoamento de Direito Penal e Processual Penal, sob orientação do Prof. Doutor Antônio Carlos da Ponte.

**SÃO PAULO  
2013**

Dedico este trabalho a meus pais, a jóia mais preciosa que tenho, por toda compreensão que tiveram ao longo dessa minha jornada, pelo amor incondicional e força que sempre me deram diante das escolhas de minha vida. Em especial, à memória do meu avô – Eugênio Trompowsky Taulois – que foi um exemplo na Corte Catarinense e deixou uma herança de amor à Justiça.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, especialmente, a meus pais, Maria Helena L. de M. Taulois e Antônio Eugênio T. Taulois, por toda compreensão e paciência diante de minhas decisões, pelo suporte necessário que me concederam para hoje estar concluindo o curso de pós-graduação, pelas palavras sábias nos momentos difíceis; ofereço todo o meu amor, pela educação dada da maneira mais doce: sérios, quando necessário, mas, acima de tudo, grandes amigos. Faltam palavras para expressar toda minha gratidão por nunca medirem esforços ao me auxiliar, muito obrigada!

A minha querida avó, Nair Pires L. de Medeiros, por todas as palavras carregadas de experiência, pelo carinho que me permite voltar, por alguns instantes, a ser criança. Obrigada por ter feito uma base sólida em nossa família.

A minha linda irmã, Francine Medeiros Taulois, apesar de não estar perto – fisicamente – pelo entusiasmo transmitido em relação às minhas escolhas e a hospitalidade em todos os finais de semana que estive presente em São Paulo para assistir às aulas.

Ao Desembargador Alexandre d'Ivanenko pelos ensinamentos jurídicos, pela compreensão com os meus estudos, flexibilizando os horários de trabalho e por proporcionar meu crescimento tanto profissional como pessoal.

Ao meu namorado, Igor Filomeno, por compreender a minha ausência e pelas palavras motivadoras para que eu seguisse em frente; obrigada por toda a paciência que sempre teve comigo.

As minhas grandes amigas, Cláudia Carreirão, Ana Carolina Faraco, Kamila Maciel, Cláudia Goulart e Janaína da Silva, as quais admiro pela inteligência, sempre aconselhando nas minhas intermináveis dúvidas. Obrigada por fazerem os momentos de angústias se tornarem divertidos, pela companhia de todas as horas.

A minhas amigas Aline Benez, Daniela Munhoz, Juliana Lohn, pelas excelentes trocas de experiências nas manhãs de sábado.

A meu orientador, Antônio Carlos da Ponte, pelos ensinamentos ao longo do curso.

A todos os docentes e funcionários da PUC-SP – COGEAE, pela convivência, durante a passagem acadêmica, em especial para os professores Luiz Alexandre Cogan, Manoella Guz, Everton Luiz Zanella e Hugo Crepaldi.

E agradeço, ao meu amigo Felipe Cardoso Moreira de Oliveira, não somente pela ajuda na escolha do tema e seus ensinamentos jurídicos; mas, sobretudo, pela lição de vida, e que me deixou uma mensagem: “busque seus objetivos, arrisque, e não recue ao se deparar com o desconhecido; ao contrário, vai em frente, mesmo que as atitudes tomadas impliquem sofrimento, porque sofrer diante dos dilemas, das incertezas, dos desafios que a vida nos coloca é, fundamentalmente, viver”. Muito obrigada!

*Quando tomamos consciência do passar dos meses e dos anos, e olhamos para trás, compreendemos que a vida é nossa melhor mestra, e que suas lições, para não se perderem, devem ser permanentemente retidas e lembradas; não há dúvida de que aprender representa um dos princípios elementares de felicidade e de realização pessoal.*

Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira

## RESUMO

O presente trabalho se inicia com o resgate da origem da primeira organização de criminosos reconhecida no Brasil – a Falange Vermelha, hodiernamente, conhecida como Comando Vermelho. Aponta-se a realidade dos presos comuns e políticos no Presídio Cândido Mendes, na Ilha Grande, berço da primeira facção brasileira. Analisa-se a repercussão da convivência entre os presos revolucionários do período militar e os bandidos comuns; os ensinamentos deslocados para outros sistemas prisionais e para a vida extramuros; e o descaso das autoridades públicas. Relata-se o dia de “São Bartolomeu” no presídio de Ilha Grande e, o Comando Vermelho como organização criminosa consolidada e como modelo. Busca-se apontar as características que, invariavelmente, são identificadas nas organizações criminosas e ditas essenciais, assim como aquelas que se encontram presentes em muitas atividades ilícitas desenvolvidas por aqueles grupos, mas que não se apresentam como obrigatórias para caracterizá-las. Discorre-se sobre o tratamento jurídico penal no combate às organizações criminosas, notadamente a lei que cuida dos meios operacionais de prevenção e repressão de suas ações e a Convenção de Palermo, ratificada pelo Brasil. Pontuam-se as divergências doutrinária e jurisprudencial quanto à utilização do conceito de organização criminosa, trazido pelo referido tratado internacional, para fins de aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro. Analisa-se a Lei n. 12.694/2012, que conceituou organização criminosa, apontando os acertos e erros do legislador, a fim de verificar a sua efetividade no combate às organizações criminosas do Brasil. Elencam-se opções para o enfrentamento das organizações criminosas partindo da hipótese de que a nova legislação não atendeu aos anseios da criminalidade contemporânea. O objetivo, portanto, é discorrer sobre a fragilidade dos meios que o Estado dispõe para enfrentar esses grupos criminosos. O método de pesquisa utilizado é o dedutivo, por meio de levantamento bibliográfico em consultas à doutrina, à internet, à legislação.

**Palavras-Chave:** Organizações criminosas. Criminalidade contemporânea. Conceituação. Negligência do Estado oficial. Corrupção. Tratado internacional. Políticas de prevenção e repressão. Deficiência do legislativo.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 O CRIME ORGANIZADO NO BRASIL</b> .....	10
2.1 O PRESÍDIO DA ILHA GRANDE COMO BERÇO DA ORGANIZAÇÃO DO CRIME.....	10
2.2 A POLITIZAÇÃO DO AMBIENTE CARCERÁRIO .....	12
2.3 O DIA DE “SÃO BARTOLOMEU” .....	15
2.4 O COMANDO VERMELHO COMO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONSOLIDADA E COMO MODELO .....	18
<b>3 ELEMENTOS CARACTERIZADORES DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS</b> ...	21
3.1 CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	21
3.1.1 A pluralidade de agentes voltados para fins ilícitos .....	22
3.1.2 Estrutura hierárquica piramidal .....	22
3.1.3 Estabilidade ou permanência .....	25
3.1.4 Divisão funcional de tarefas .....	26
3.1.5 Finalidade lucrativa .....	27
3.2 CARACTERÍSTICAS NÃO ESSENCIAIS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS .....	27
3.2.1 Alto poder de intimidação e violência .....	28
3.2.2 Utilização de meios tecnológicos sofisticados .....	29
3.2.3 Corrupção .....	30
3.2.4 Prestações Sociais .....	31
<b>4 TRATAMENTO JURÍDICO DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS</b>	32
4.1 ANÁLISE CRÍTICA DA LEI 9.034/1995.....	32
4.2 CONVENÇÃO DE PALERMO E SUA APLICABILIDADE NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO .....	39
<b>5 A LEI 12.694/2012: DEFINIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO</b> .....	47
5.1 A ANÁLISE DO CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA TRAZIDO PELA NOVA LEGISLAÇÃO .....	50
5.2 SUGESTÕES DE ENFRENTAMENTO ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS ....	56
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	60

REFERÊNCIAS.....	62
------------------	----

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo concentra-se em verificar a efetividade da Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012, no combate às organizações criminosas do Brasil, cujo fenômeno é um dos maiores desafios da criminalidade contemporânea.

A partir de tal questionamento, optou-se por um resgate da origem da primeira organização de criminosos, o atual Comando Vermelho, nascido no presídio de Cândido Mendes, na Ilha Grande, da experiência que bandidos comuns tiveram com os presos políticos. Assim, o primeiro capítulo dedica-se a demonstrar o embrião da organização criminosa brasileira e outros aspectos que alertavam o Estado da sua força e complexidade.

O segundo capítulo busca identificar os elementos caracterizadores das organizações criminosas, dividindo-os em essenciais e não essenciais, com o escopo de encontrar instrumentos ao seu enfrentamento; por isso, a necessidade precípua de discorrer sobre os caracteres que se encontram presentes nesses grupos criminosos.

Em seguida, passar-se-á ao tratamento jurídico de combate às organizações criminosas, verificando as legislações nacionais vigentes e a Convenção de Palermo. Da elucidação desses diplomas legais, apontará as divergências de sua aplicabilidade frente à ausência conceitual de organização criminosa, no direito interno, quando da edição das Leis n. 9.034/1995 e n. 9.613/1998.

Por derradeiro, o quarto capítulo dedica-se a hipótese de que a nova lei não atendeu de forma satisfatória o combate às organizações criminosas. Para tanto, pontuar-se-á os acertos e desacertos do legislador na redação conceitual, além de elencar opções de enfrentamento a esses grupos organizados, a partir das características que se propõe a identificar.

Adotar-se-á, no presente trabalho, o método dedutivo, fundamentado por meio de um levantamento bibliográfico, consistente na legislação, em artigos, trabalhos acadêmicos e doutrina condizente. Ressalta-se que a origem da primeira organização de criminosos baseou-se largamente no estudo do jornalista Carlos Amorim, devido ao modo exaustivo que o autor trata do tema.

## 2 O CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

O presente trabalho tem por objeto uma análise teórica acerca da efetividade da Lei n. 12.694/2012 no combate às Organizações Criminosas. Para tanto, entende-se necessário fazer uma pequena remissão histórica sobre as origens do primeiro grupamento de criminosos reconhecidamente organizados: a Falange Vermelha, atual Comando Vermelho-CV<sup>1</sup>.

Não se ignora que antes desta facção, há outros fenômenos que antecederam a criminalidade organizada, tais como o Cangaço<sup>2</sup>, que atuou nos séculos XIX e XX, porém, diferencia em muito da criminalidade organizada que se propõe o estudo, deixando, assim, de tratá-lo, e se restringindo ao início das organizações mais violentas, surgidas nas décadas de 70 e 80 e que geram temor na sociedade brasileira contemporânea.

### 2.1 O PRESÍDIO DA ILHA GRANDE COMO BERÇO DA ORGANIZAÇÃO DO CRIME

A partir de 1960, na Ilha Grande, o Instituto Penal Cândido Mendes, construído para abrigar presos idosos ou que se encontravam no fim de sua pena, passa a *status* de presídio de segurança máxima e começa a receber os presos de maior periculosidade. Com isso, apenados considerados irrecuperáveis passam a conviver com delinquentes de infrações criminais menores, o que leva o “Caldeirão do Diabo”, como ficou conhecido, a um verdadeiro “curso de pós-doutorado no crime. Quem entra ladrão sai assaltante. Aquele que tentava a sorte sozinho, sai chefe de quadrilha”.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> O atual Comando Vermelho, na realidade, é uma versão da falange vermelha; porém, aquele comando dedica-se notadamente para o tráfico de drogas, ao passo que a falange vermelha, no início, era composta por criminosos especializados em roubo. Todavia, no presente trabalho, não se fará distinção entre essas duas nomenclaturas, até mesmo porque seus membros integrantes confundem-se.

<sup>2</sup> O cangaço foi um movimento popular que atuou no sertão nordestino, personificado na pessoa de Virgulino Ferreira da Silva, conhecido vulgarmente como Lampião, entre os séculos XIX e XX. Os cangaceiros se organizavam de forma hierárquica e se dedicavam à prática de saques, sequestros e extorsão de pessoas importantes, espalhando terror no local. Os cangaceiros conseguiram manter-se por um longo tempo, pois contavam com policiais corruptos, coronéis, enfim, indivíduos influentes, os quais forneciam proteção e aparatos para suas atividades ilícitas em troca de serviços “sujos”. (WIKIPÉDIA. Apresenta conteúdo enciclopédico.

<sup>3</sup> AMORIM, Carlos. **CV - PCC: a irmandade do crime**. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2010, p. 51.

Graciliano Ramos, escritor preso pelo seu ativismo político contra o Estado Novo, contou em sua obra, “Memórias de um Cárcere”, a vida naquela prisão: “Na imensa porcaria, os infames piolhos entravam nas carnes, as chagas alastravam-se, não havia meio de reduzir a praga. Deficiência de tratamento, nenhuma higiene, quatro ou seis chuveiros para novecentos” presos. “Enfim, não nos enganávamos. Estávamos ali para morrer”.<sup>4</sup> O jornalista ficou segregado no presídio da Ilha Grande, quando ainda se chamava Colônia Correccional, e registrou o que ouviu do encarregado da segurança ao chegar ao ergástulo:

Aqui não há direitos. Escutem. Nenhum direito. Quem foi grande esqueça-se disto. Aqui não há grandes. É tudo igual. Os que têm protetores ficam lá fora. Atenção. Vocês não vêm corrigir-se, estão ouvindo? Não vêm corrigir-se: vêm morrer!”<sup>5</sup>.

O Instituto Penal Cândido Mendes segregava os presos em condições sub-humanas, os quais eram constantemente desrespeitados e agredidos, enraizando nos detentos forças para resistir às mazelas daquele estabelecimento e sobreviverem.

Willian da Silva Lima, um dos fundadores do Comando Vermelho, passou pelo “Caldeirão do Diabo” na década de 70 e revelou a situação daquele local:

O ambiente era paranoico, dominado por desconfianças e medo, não apenas pela violência dos guardas, mas também da ação das quadrilhas formadas por presos para roubar, estuprar e matar seus companheiros. Os presos ainda formavam uma massa amorfa, dividida. Matava-se com frequência, por rivalidades internas, por diferenças trazidas da rua ou encomendada da própria polícia, que explorava de forma escravagista o trabalho obrigatório e gratuito. O maior inimigo da massa da Ilha Grande era, na ocasião, ela mesma, que estava dividida e dominada pelo terror<sup>6</sup>.

O estabelecimento prisional era dividido em grupos conforme suas afinidades; assim, os presos políticos e os condenados pela Lei de Segurança Nacional eram encaminhados para Galeria B, do “fundão”, e nas suas fichas recebiam uma tarja vermelha, cuja cor simbolizava os militantes contrários à ditadura militar, os quais eram conhecidos como Falange Vermelha ou da LSN.

A Galeria D, chamada de Falange Jacaré ou Zona Norte, era formada por presos pobres e tinham o apoio da massa carcerária, à exceção dos presos do “fundão”. A Falange Jacaré era a mais perigosa de dentro do presídio; os seus membros “cobravam pedágio para qualquer outro preso que queria se deslocar pela

---

<sup>4</sup> Ibid., p. 52-53.

<sup>5</sup> Ibid., p. 53.

<sup>6</sup> Ibid., p. 99.

galeria”; e, além de roubarem e estuprarem, faziam “acertos com a administração para funcionar como ‘polícia’ de celas”, impondo verdadeiro pavor dentro da cadeia<sup>7</sup>.

Existia também a Falange Zona Sul, que era especializada no tráfico de drogas e no jogo dentro do presídio, a qual comandava a maior parte da Galeria C, mas o poder de direção sobre a Galeria C era dividido com a Falange Coréia, que era um grupo menos articulado no interior do ergástulo, porém, responsável pela prática de roubos e violência sexual, além de possuir tráfico de influência com os agentes prisionais para facilitar a vida de seus membros. Além desses “falangistas”, o “Caldeirão do Diabo” tinha o grupo dos “independentes” ou “neutros”, os quais também apoiavam a Falange Jacaré.

A problemática na Ilha Grande surgiu, notadamente, quando o governo militar tentou despolitizar as ações dos militantes de esquerda, nivelando-os aos presos comuns condenados pela Lei de Segurança Nacional. Com isso, presos políticos e comuns passaram a compartilhar as mesmas celas na Galeria B do Instituto Penal Cândido Mendes, cometendo, assim, o grave equívoco de fornecer “matéria prima” para a primeira organização criminosa do Brasil.

## 2.2 A POLITIZAÇÃO DO AMBIENTE CARCERÁRIO

O contrário do que se pensa, que a convivência entre os bandidos comuns e presos políticos vem muito antes da década de 70, que é o marco da conscientização e nascimento do crime organizado. O relato de Gregório Bezerra, preso pela primeira vez em 1917, na Casa de Detenção de Recife, no ano conhecido como “Ano Vermelho”<sup>8</sup>, e de volta ao cárcere depois de se envolver na Intentona Comunista de 1935<sup>9</sup>, ocasião em que militantes do partido comunista brasileiro e da aliança nacional libertadora ficavam nas mesmas celas dos criminosos comuns.

<sup>7</sup> AMORIM, Carlos. **CV - PCC: a irmandade do crime**. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2010, p. 54.

<sup>8</sup> O ano de 1917 ficou conhecido no Brasil como o “Ano Vermelho”, marcado por um “processo de politização dos trabalhadores brasileiros. Esta politização se deu em parte graças a ideias e princípios organizacionais aportados no país junto com trabalhadores europeus italianos e espanhóis que imigraram para o Brasil buscando melhores condições de vida”. (WIKIPÉDIA. Apresenta conteúdo enciclopédico. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Greve\\_Geral\\_de\\_1917](http://pt.wikipedia.org/wiki/Greve_Geral_de_1917)>. Acesso em 14.01.2013>).

<sup>9</sup> Intentona Comunista de 1935, “também conhecida como Revolta Vermelha de 35 e Levante Comunista, foi uma tentativa de golpe contra o governo de Getúlio Vargas realizado em novembro de 1935 pelo PCB (na época, Partido Comunista do Brasil) em nome da Aliança Nacional Libertadora” (WIKIPÉDIA. Apresenta conteúdo enciclopédico. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Intentona\\_Comunista](http://pt.wikipedia.org/wiki/Intentona_Comunista)>. Acesso em: 14.01.2013).

Em conversa com o Jornalista Carlos Amorim, Bezerra afirmou que “a influência dos prisioneiros políticos se dava basicamente pela força de exemplo, pelo idealismo e altruísmo, pelo fato de que, mesmo encarcerados, continuávamos mantendo a organização e a disciplina revolucionárias.”<sup>10</sup>

Veja-se que naquela época, Bezerra já percebia as lições que os presos comuns adquiriam com os políticos encarcerados; o Jornalista Álvaro Caldas, preso político em 1970, acrescentou que a atuação dos políticos no interior do presídio impressionava o bandido comum; relatou que seu companheiro no ergástulo, Miltinho do Pó, dizia não entender a disciplina e solidariedade mantida pelos presos políticos com a massa carcerária; “tudo o que as famílias mandavam para os políticos era reunido no fundo comum e depois dividido entre todos em partes iguais. Eu mesmo, que nunca recebia nada do mundo exterior, ganhava a minha parte – disse Miltinho do Pó.”<sup>11</sup>

Na história do presídio de Ilha Grande, merece destaque o preso Alípio de Freitas, que chegou àquele cárcere em 1974, condenado por crimes políticos, com fama de valente e com o ideal de promover a revolução socialista no Brasil. Esse revolucionário vai para a Galeria B e até 1975 deixa naquele estabelecimento a “marca de um talento nato: organizar.”<sup>12</sup>

Ele era capaz de organizar “qualquer coisa, do pessoal da faxina ao sistema de comunicação clandestino entre os presos, da distribuição de comida [...]” e outras coisas aprendidas na cadeia paulista, em que presos políticos frequentemente recorriam à greve de fome, e conseguiam bons resultados, dentre estes, a dispensa do uso de uniforme e a liberação da entrada de jornais e revistas nas celas, mas, ao contrário do presídio da Ilha Grande, em São Paulo, não há registro de uma organização de presos comuns.<sup>13</sup>

As autoridades do sistema prisional de Cândido Mendes acreditavam que os presos políticos logo perderiam para a massa carcerária, não contavam com o carisma de alguns revolucionários, como o do Padre Alípio, e com a visão pouco elaborada do bandido comum, que olhavam aqueles militantes como “grupos de guerrilheiros bem organizados.”<sup>14</sup>

<sup>10</sup> AMORIM, Carlos. **CV - PCC: a irmandade do crime**. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2010, p. 54.

<sup>11</sup> Ibid., p. 64.

<sup>12</sup> Ibid., p. 79.

<sup>13</sup> Ibid., p. 80.

<sup>14</sup> AMORIM, Carlos. **CV - PCC: a irmandade do crime**. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2010., p. 86.

Em um lugar onde não se tem muito o que fazer, os presos políticos contavam histórias das ações armadas para os detentos comuns, explicando o planejamento de um assalto a banco, onde tudo precisava ser, meticulosamente, calculado, tal como o tempo das sinaleiras, para não correr o risco de deparar-se com o sinal fechado na saída de uma agência bancária-vítima.

Outras técnicas de guerrilha eram ensinadas pelos políticos, tais como “bombas com pregos e parafusos acondicionados junto à pólvora e enxofre num tubo de PVC ou numa lata do tamanho de uma cerveja”; a figura do “crítico” na execução das condutas dos guerrilheiros, o qual se responsabilizava em apontar os erros durante as ações dos militantes; a existência de “plantão médico”, para que eventuais feridos não precisassem socorrer-se ao hospital público, local onde facilmente seriam achados pelo Estado; os carros usados nos assaltos serem roubados pouco tempo antes para não constarem dos registros policiais; “acidentes de trânsito também eram deliberadamente provocados para engarrafar ruas” e impedir a ação rápida da polícia.”<sup>15</sup>

Carlos Amorim acrescenta que os bandidos comuns apreenderam ainda que o dinheiro proveniente dos crimes deveria ser aplicado para render algum tipo de juros. Os políticos revolucionários compravam dólares e investiam na bolsa de valores. Os criminosos que absorveram essa lição compram drogas, armas e imóveis, porém, o armamento de guerrilha de fabricação caseira ensinados pelos presos políticos, foram substituídos “por granadas e foguetes importados ou roubados das forças armadas.”<sup>16</sup>

Os presos interessavam-se pela leitura, dentre as quais livros que traziam manual de guerrilha e que explicavam técnicas para fabricação de munição caseira, bem como sobre o sistema de utilização de túneis para fuga e a comunicação por bilhetes passados de mãos em mãos, cujas situações não fogem das formas usadas hoje pelos presos para se livrarem do cárcere.

Neste ponto, o jornalista Carlos Amorim registra que, no interior do presídio, enquanto os presos comuns traficavam drogas, os presos políticos “traficavam papéis e informações. Papéis saíam e entravam”, e o correio “sempre esteve baseado nas visitas de parentes e advogados dos presos políticos.”<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> Ibid., p. 86-88.

<sup>16</sup> Ibid, p. 90.

<sup>17</sup> AMORIM, Carlos. **CV - PCC: a irmandade do crime**. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2010, p. 92.

Aliás, assinala-se que esse sistema de comunicação não se interrompia, mesmo quando se decretava a incomunicabilidade; algo retratado nos dias atuais, em que os presos, mesmo segregados em presídio de “segurança máxima” e até em regime disciplinar diferenciado, conseguem determinar ordens “extramuros”.

Todas essas experiências dos revolucionários eram ensinadas aos presos comuns, nas longas conversas dentro dos presídios do Carandiru, Frei Caneca e Ilha Grande, mas foi neste que as informações transferidas deram origem a primeira facção criminosa do Brasil; talvez porque no Cândido Mendes estavam os representantes de ações mais complexas, como sequestro de diplomatas e assaltos a casas milionárias.

O mais importante líder do Comando Vermelho, Willian da Silva, contou que lia muitos livros no presídio, e não deixou de publicar o seu – Quatrocentos contra um – uma história do comando vermelho –, no qual relata que:

[...] quando os presos políticos se beneficiaram da anistia que marcou o fim do Estado Novo, deixaram na cadeia presos com uns politizados, questionadores de causa da delinquência e conhecedores dos ideais socialismo. Essas pessoas, por sua vez, de alguma forma, permaneceram estudando e passando informações adiante. [...] Na década de 60 ainda se encontrava presos assim, que passavam de mão em mão, entre si, artigos e livros que falavam da revolução. [...] O entrosamento era gigantesco já era grande, e 1968 batia às portas. Repercutiram fortemente na prisão os movimentos de massa contra a ditadura, e chegavam notícias da preparação da luta armada [...]<sup>18</sup>

Os presos precisavam sobreviver às condições do Cândido Mendes, “para não morrer, para não ser roubado pelos grupos já existentes, para continuar vivendo,” precisavam reagir, sobretudo, do terror imposto pela Falange Jacaré, que era apoiada pelas Falanges Coréia, Sul e os independentes.

Em 1974, ainda havia alguns presos políticos na Galeria B, dentre eles o Padre Alípio, figura importante na ligação entre os militantes e a massa carcerária. Assim, a Galeria do “fundão”, paulatinamente, inicia o combate contra as demais falanges e, em 1975, a “guerra” é declarada pelos membros da Falange Vermelha que “definem a primeira palavra de ordem: ‘O inimigo está fora das celas. Aqui dentro somos todos irmãos e companheiros’.”<sup>19</sup>

### 2.3 O DIA DE “SÃO BARTOLOMEU”

<sup>18</sup> Ibid., p. 95.

<sup>19</sup> AMORIM, Carlos. **CV - PCC: a irmandade do crime**. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2010., p. 116.

Esse recado destinava-se aos presos que atormentavam a vida no interior da cadeia; com esta “primeira manifestação de repúdio aos crimes de outras falanges, os presos do ‘fundão’ lançavam um grito de guerra” e, dentro da Galeria B, ficava proibido qualquer desrespeito aos companheiros. A mensagem dos líderes da Galeria B foi bem entendida pela Falange Jacaré, que percebeu que seria inevitável o confronto.

Em 1979, a delação de uma fuga arquitetada pelos prisioneiros integrantes do “fundão”, precipita a guerra entre as Falanges LSN e Jacaré. O Comando Vermelho decide que o delator não pode passar impune e acaba matando um membro da Galeria C, erroneamente, porque o verdadeiro delator até hoje é um mistério. De qualquer modo, a Falange Jacaré revida a morte de um de seus “súditos”. “A resposta: um preso simpatizante do Comando Vermelho, interno na própria Galeria B, assalta um companheiro de cela”, e pior, “manda o dinheiro para fora da galeria”, ou seja, uma atitude banida pela Falange Vermelha dentro de sua galeria, o que significava uma verdadeira provocação.<sup>20</sup>

À pessoa que desrespeitou a irmandade do “fundão” recebeu garantia de que seria transferido para a Galeria C, mas isso não acontece e aquela fica à mercê do Comando Vermelho, certamente obra do próprio órgão público que tem interesse em lutas internas e, por consequência, a morte de bandidos, o que não difere dos dias atuais.

A Falange Vermelha precisava mostrar sua força, nas palavras de Willian da Silva, “nesses momentos críticos é que a vida de um coletivo se põe à prova”, pois “aceitar a impunidade seria uma confissão de fraqueza, de desunião”, a sentença de morte do traidor estava decretada e junto o “fundão” deu o ultimato para a Falange Jacaré, impondo o prazo de 48 horas para: ou adotarem as regras de organização ou seriam eliminados, explosão que ficou conhecida como a “Noite de São Bartolomeu”.

Destaca-se que a morte do traidor serviu para mostrar que a Falange Vermelha não estava brincando e que a ordem de respeito aos companheiros era cogente. Willian da Silva registrou, em seu livro, que “o cadáver do preso assaltante, retirado ainda ensanguentado e quente pelos guardas, ao longo das galerias, anunciou a toda Ilha Grande que não estávamos intimidados, nem rendidos [...]”. E

---

<sup>20</sup> Ibid., p. 131.

acrescentou: “quem, diante de nós, quisesse manter os velhos hábitos das cadeias – estuprando, matando e assaltando – que se preparasse para as consequências.”<sup>21</sup>

A disputa pelo poder no presídio da Ilha Grande estava aberta e, findo o prazo de 48 horas estipulado pelos líderes do “fundão”, e não aceita a rendição pela Falange Jacaré, começa a “Noite de São Bartolomeu”<sup>22</sup>, nome dado ao massacre do dia 17 de setembro de 1979 e que marcou a liderança do Comando Vermelho no Instituto Penal Cândido Mendes. Carlos Amorim sintetiza o episódio, veja-se:

Durante toda a madrugada os “vermelhos” afiam as armas [...] O comando Vermelho invade a galeria ao raiar do dia. Exatamente às cinco e meia da manhã. São dezenas de preso armados no corredor. O grupo anuncia aos berros que vai poupar a vida de quem quiser se render, passando para o cubículo numero 19, na mesma ala. Colchões e móveis são amontoados na porta das celas da Falange Jacaré [...] A galeria é só gritos. A guarda do presídio, curiosamente, não se mete na tremenda confusão. A pressão é tão grande que os prisioneiros encurralados resolvem enfrentar o ultimato frente a frente [...] A ideia é mostrar que não têm medo e que tudo não passa de um blefe dos “vermelhos”. A batalha é rápida, sangrenta, implacável. Mais de três dezenas de homens do Comando Vermelho caem em cima deles. São mortos a socos e pontapés, pauladas e golpes de estoque. Os corpos ficam estendidos no meio do corredor. Sangue por todo lado. Isso basta para que dezenas de presos se rendam e passem à “cela de segurança”, cuja porta está vigiada pelo Comando. A guarda continua afastada [...] A tensão aumenta [...] a porta do cubículo 24 começa a ser arrombada. Quatro inimigos do comando tentam romper o cerco, desta vez os líderes mais temidos da Falange Zona Norte [...] Um massacre. Os quatro são despedaçados em minutos, a cela é invadida e outros dez presos são feridos [...] os guardas do Desipe e a tropa da Polícia Militar entram no campo de batalha [...] na base do cacete, a paz e a ordem vão sendo restabelecidas no “Caldeirão do Diabo”. Esta no fim a noite de São Bartolomeu, título que o comandante Salmon usou para definir o massacre no relatório que fez aos superiores. A única noite da história que acontece em plena luz do dia.<sup>23</sup>

Inacreditavelmente, o relatório do massacre ocorrido naquele dia, elaborado pelo Comandante Salmon, não foi levado em conta pelas autoridades superiores. Contudo, a irresponsabilidade Estatal não parou por aqui. A direção do sistema prisional, erroneamente, transferiu líderes do Comando Vermelho para outras unidades, culminando no deslocamento da experiência do “fundão” para outros estabelecimentos prisionais.

<sup>21</sup> AMORIM, Carlos. **CV - PCC: a irmandade do crime**. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2010, p. 132.

<sup>22</sup> A “Noite de São Bartolomeu” foi um episódio sangrento na repressão aos protestantes na França pelos reis franceses, que eram católicos. Esse genocídio aconteceu em 23 e 24 de agosto de 1572, em Paris. No Brasil, o comandante Nelson Salmon utilizou-se daquele título para definir a guerra entre a Falange Vermelha e as demais Falanges, em 17.9.1979, no interior do presídio Cândido Mendes. (WIKIPÉDIA. Apresenta conteúdo enciclopédico. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Massacre\\_da\\_noite\\_de\\_S%C3%A3o\\_Bartolomeu](http://pt.wikipedia.org/wiki/Massacre_da_noite_de_S%C3%A3o_Bartolomeu) Acesso em: 12.12.2012).

<sup>23</sup> Ibid., p. 134-136.

## 2.4 O COMANDO VERMELHO COMO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONSOLIDADA E COMO MODELO

Dos episódios que deram origem ao Comando Vermelho, os estudiosos divergem quanto à intenção dos revolucionários em contarem os seus métodos organizacionais aos bandidos comuns. Para Carvalho, havia sim o anseio de ensinar e iniciar os presos comuns na luta dos militantes oponíveis ao Governo.<sup>24</sup>

Por outro lado, o Jornalista Carlos Amorim afirma que em nenhum momento de sua pesquisa encontrou indícios da intencionalidade dos presos políticos ensinarem técnicas de guerrilha aos detentos comuns; o que se tinha era tempo de sobra e convívio entre as diferentes classes de prisioneiros, em que aqueles contavam suas experiências a estes, que passaram a se impressionar com o comportamento dos presos militantes, absorvendo as técnicas de organização que acabavam em bons resultados.

Não obstante, o certo é que da convivência entre presos políticos e comuns, no período militar, nasceu a primeira organização criminosa – o Comando Vermelho – e, posteriormente, surgiram outras facções; na década de 90, no anexo à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, no Estado de São Paulo, foi fundado o Primeiro Comando da Capital, conhecido como PCC; além dessas, outras grandes organizações criminosas apareceram e aparecem até hoje; algumas não tão fortes e complexas, mas que mesmo assim inflamam a paz pública.

Verifica-se que as grandes facções conseguiram ultrapassar o alcançado pelos militantes de esquerda na década de 70, tanto no que diz respeito “à infraestrutura quanto na disciplina e organizações internas”. O delinquente comum conseguiu quebrar o “isolamento social que atormentava os grupos guerrilheiros, desenvolvendo laços de confiança com a população carente”, sobretudo porque realizam prestações sociais nas comunidades onde o Estado não se fazia, e até hoje não se faz, presente.<sup>25</sup>

O Comando Vermelho, embora tenha sofrido modificações ao longo dos anos, demonstrou sua força em captar adeptos, notadamente com a comunidade

---

<sup>24</sup> CARVALHO, Olavo de. Apendice I: As esquerdas e o Crime Organizado. In: *A Nova Era e a Revolução Cultural: Fritjof Capra & Antonio Gramsci*. 3 ed. rev. e aum. Sao Paulo. 1a edicao impressa em 1994. Disponível em: <<http://www.olavodecarvalho.org/livros/neindex.htm>>. Acesso em: 13.1. 2013.

<sup>25</sup> AMORIM, Carlos. **CV - PCC: a irmandade do crime**. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2010, p. 90.

menos favorecida, que, invariavelmente, sofria com a negligência do Estado. Os erros do passado, lamentavelmente, não levaram as autoridades públicas a adotarem medidas eficazes para a dissolução desta macrocriminalidade, continuando a proliferação do crime organizado e o estado de insegurança na população.

Hodiernamente, não há como negar que as organizações criminosas, nascidas a partir da década de 70, saíram de dentro do presídio para conquistar a vida “extramuros”; o crime organizado evoluiu e se encontra hoje como um poder paralelo ao Estado. Um dos maiores traficantes da atualidade, Fernandinho Beira-Mar, com vistas às ações de Pablo Escobar<sup>26</sup>, “sonha com a unificação do tráfico sob uma única bandeira [...]”; almeja reunir o negócio em torno de uma entidade que ele chama de federação; um homem da confiança de Beira-Mar “comanda o negócio da droga nos Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso do Sul”<sup>27</sup>, uma releitura da época do “Caldeirão do Diabo”: a união se faz necessária.

Nota-se, portanto, que o Instituto Cândido Mendes foi o embrião das organizações criminosas, decorrente da ausência do Estado que subestimava o seu poder. Hoje, com a globalização e o avanço tecnológico, o crime organizado ganhou força, expandiu-se, conta com a participação de agentes públicos, e não se sabe mais quem tem interesse em combatê-lo, à medida que muitos integrantes encontram-se espalhados pelos poderes executivo, judiciário e legislativo. A sociedade reclama por segurança e o Estado não encontra solução para aquilo que na década de 70 já revelava ser o maior desafio da criminalidade contemporânea.

O “Caldeirão do Diabo”, berço do comando vermelho, na Ilha Grande, foi demolido repentinamente em 1995, longe das câmeras, sem cobertura jornalística. As primeiras informações davam conta de que um grupo internacional de hoteleiros trocava aquela área pela construção de cinco novos presídios no continente, porém, isso não aconteceu, e não há registros oficiais sobre o assunto. Hoje a Ilha Grande é ocupada por mansões e hotéis de alto luxo, o Instituto Cândido Mendes era um

---

<sup>26</sup> Pablo Escobar foi o líder de quadrilha mais bem sucedido do mundo no século passado. Ele conseguiu obter valores inimagináveis com a venda de cocaína, e se deu ao luxo de construir uma “cidade para a população pobre de sua terra, num lugarejo conhecido como Los Olivos” AMORIM, Carlos. **CV - PCC**: a irmandade do crime. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2010, p. 32.

<sup>27</sup> *Ibid.*, p. 32-33.

problema naquela ilha, os donos de televisão, jornais e revistas tinham propriedades naquele lugar e ficaram em silêncio.<sup>28</sup>

---

<sup>28</sup> AMORIM, Carlos. **CV - PCC: a irmandade do crime**. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2010, p. 28.

### 3 ELEMENTOS CARACTERIZADORES DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

É difícil chegar a um conceito de organização criminosa dada a complexidade e o crescente aperfeiçoamento desse grupo, o que impede esgotar os seus elementos caracterizadores, sobretudo porque não obedece a uma estrutura homogênea, em função das diversas variantes que diferenciam o seu *modus operandi*.

Marcelo Mendroni assinala que, muito embora se apontem as características essenciais que, na maioria, identificam-se nas organizações criminosas, a velocidade com que evoluem ultrapassa a “capacidade da justiça de percebê-las, analisá-las e principalmente combatê-las. Assim como a vacina sempre persegue a doença, os meios de combate à criminalidade organizada sempre correm atrás dos estragos causados pela sua atividade.”<sup>29</sup>

Destarte, busca-se na presente seção apontar os elementos caracterizadores das organizações criminosas que, comumente, são identificados pelos estudiosos do tema. Propõe-se uma separação entre as características essenciais e não essenciais, ressaltando que há divergência dos doutrinadores neste ponto divisório.

#### 3.1 CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A subseção destina-se ao exame das características principais que, invariavelmente, encontram-se presentes nas organizações criminosas. Entende-se que para uma melhor compreensão do tema sugerido neste trabalho, faz-se necessário, e possível, apontar os elementos caracterizadores básicos que integram as organizações criminosas com o escopo de encontrar o seu melhor conceito e verificar, em momento oportuno, a efetividade da legislação brasileira vigente no combate ao crime organizado.

Segue-se, agora, para análise das principais características de uma organização criminosa, as quais compreendem: pluralidade de agentes voltadas para fins ilícitos, estrutura hierárquica piramidal, estabilidade ou permanência, divisão funcional de tarefas e finalidade lucrativa.

---

<sup>29</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Atlas, 2009, p. 20-21.

### 3.1.1 A pluralidade de agentes voltados para fins ilícitos

Verifica-se que a estrutura que compõe uma organização criminosa demanda uma pluralidade de pessoas voltadas à prática de atividades ilegais, pois, para fins lícitos, a própria Carta Magna permite em seu art. 5º, XVII<sup>30</sup>.

Nas palavras de Pitombo: o empenho coletivo deve se exteriorizar “mediante ações dirigidas à produção do evento típico. A simples convergência de vontades precisa materializar-se na convergência de ações, capazes de produzir o resultado criminoso.”<sup>31</sup>

Os estudiosos não divergem na imprescindibilidade do número plural de indivíduos, até mesmo porque o termo “organização” remete à ideia da presença de um conjunto de pessoas, ou seja, é inviável uma organização criminosa unipessoal. Nesse sentido, Baltazar explica que a organização criminosa “pressupõe uma coletividade ou reunião de esforços de agentes distintos, de modo que, do ponto de vista da estrutura do tipo penal, cuidar-se-á de tipo de concurso necessário” (P. 124).

Registra-se que o recrutamento para integrar a organização visa indivíduos de diferentes habilidades, contando com pessoas altamente especializadas para atender as finalidades do grupo, e geralmente aliciam incapazes para suprir eventual necessidade dessas organizações.

### 3.1.2 Estrutura hierárquica piramidal

Constata-se que as organizações criminosas pressupõe uma estrutura hierárquica piramidal como característica marcante dessa macrocriminalidade, que atua de forma empresarial, distribuídas em diferentes níveis, em que os escalões inferiores não têm conhecimento dos membros da cúpula, a fim de evitar qualquer delação e, por consequência, aniquilar o grupo criminoso.

Marcelo Mendroni explica que as tradicionais organizações criminosas costumam se dividir com no mínimo três níveis, estando na posição suprema os chefes, os quais ocupam lugar privilegiado no meio social que atuam, e no mesmo

---

<sup>30</sup> Art. 5º, XVII, da CRFB/88 – “É livre a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”

<sup>31</sup>PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. **Organização Criminosa**: nova perspectiva do tipo penal. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2009, p. 162.

nível e logo abaixo os subchefes. Estes transmitem as ordens de seus chefes para os gerentes ou, por vezes, tomam decisões na ausência da chefia, mas, assim como os “chefões”, quase nunca aparecem, pois comandam por meio de “‘testas de ferro’ ou ‘laranjas’”, dificultando sobremaneira as suas identificações.

Os gerentes, por sua vez, são indivíduos de confiança do chefe, os quais também têm capacidade de comando e recebem ordem da cúpula para repassar aos “aviões” ou “soldados”. Quando se trata de tarefa especial, os próprios gerentes promovem a execução. A lucratividade dos gerentes é tão expressiva que criam fortes vínculos com a cúpula para não perderem os benefícios que lhes são concedidos pelos serviços prestados à organização. Eles – os gerentes – sevem como “laranjas”, assinando contrato, realizando transações e abrindo empresas em seus nomes, com o intuito de resguardar a identidade dos grandes chefes e manter a estrutura criminosa.

Na escala inferior, encontram-se os chamados “aviões” ou “soldados”: pessoas que executam os atos ilícitos, as quais, por vezes, são dotadas de certas habilidades a depender da necessidade do grupo. No caso de tráfico de drogas, por exemplo, devem-se recrutar pessoas com habilidades para a venda e assim por diante.<sup>32</sup>

Arthur Lemos também afirma que “a hierarquia entre os integrantes de uma organização criminosa e seu constante aprimoramento, nos moldes de uma grande ‘empresa’, permitem que o executor de um delito não tenha qualquer contato com o líder-chefe”, que se encontra no máximo da pirâmide.<sup>33</sup> Em suma, os “soldados” que executam as ordens não conhecem a identidades de seus mandantes.

Outra realidade é a posição social do líder da organização criminosa que, na grande maioria, acha-se em destaque na comunidade, “pois mora bem, tem bons carros, frequenta locais onde estão executivos de sucesso e pessoas influentes nos diferentes poderes públicos.” Aliás, atualmente, os grandes chefes têm logrado ocupar cargos eletivos ou eleger adeptos de seu grupo, por meio de financiamento de campanhas.

---

<sup>32</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Atlas, 2009, p. 34-35.

<sup>33</sup> LEMOS JÚNIOR, Arthur Pinto de. A investigação criminal diante das organizações criminosas e o posicionamento do Ministério Público. **Revista Dos Tribunais**, São Paulo, ano 91, vol. 795, jan. 2002.

A exemplificar a situação assustadora dessas organizações criminosas, Arthur alerta que o policial que recebe dinheiro para não incomodar certa modalidade criminosa, geralmente “é visto nos Gabinetes do Fórum e se apresenta como rigoroso com aqueles delinquentes eventuais, numa falsa demonstração de eficiência policial.”<sup>34</sup>

Luiz Brado define a estrutura piramidal como verdadeiras “empresas”, “determinadas pelo agrupamento de indivíduos hierarquicamente organizados e com funções claramente definidas, cuja finalidade é a prática delituosa reiterada.”<sup>35</sup>

Baltazar, ao contrário, entende que a hierarquia não integra os elementos essenciais das organizações criminosas, para tanto, leciona que “um grupo ou organização criminal dificilmente irá dominar toda a escala de produção, transporte e distribuição de um produto ou serviço, de modo que precisará aliar-se a outros indivíduos [...] especializados em certas etapas da atividade”, ou seja, com vinculação horizontal, e não vertical, argumentando a necessidade de descentralizar o crime organizado para sua sobrevivência.<sup>36</sup>

Apesar do entendimento do Jurista Baltazar, prepondera que a organização criminosa possui como essência a estrutura hierárquica, ainda que em maior ou menor intensidade, cuja estruturação dificulta que o Estado chegue à cúpula da organização.

Essa estruturação é o retrato de verdadeiras “empresas criminais”, uma vez que as organizações criminosas, notadamente os membros da cúpula, buscam racionalizar a atividade delitiva, agindo segundo “critérios econômicos, isto é, planifica suas atividades com vistas a obter o maior lucro com o menor dispêndio de custos e riscos.<sup>37</sup>”

---

<sup>34</sup> LEMOS JÚNIOR, Arthur Pinto de. A investigação criminal diante das organizações criminosas e o posicionamento do Ministério Público. **Revista Dos Tribunais**, São Paulo, ano 91, vol. 795, jan. 2002, p. 414.

<sup>35</sup> PRADO, Luiz Regis; CASTRO, Bruna Azevedo de. Crime organizado e sistema jurídico brasileiro: a questão da conformação típica. **Revista Dos Tribunais**, São Paulo, ano 98, v. 890, dez. 2009, p. 419.

<sup>36</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime Organizado e Proibição de Insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 128.

<sup>37</sup> ROCHA, João Luís Moraes, *apud* BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime Organizado e Proibição de Insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 111.

O caráter empresarial é revelado pela organização e hierarquia similar de uma empresa legalmente constituída, “onde cada membro tem suas funções determinadas e deve ser relevante para a configuração dos planos elaborados.”<sup>38</sup>

### 3.1.3 Estabilidade ou permanência

Essa característica presente na organização criminosa serve para diferenciar eventual concurso de agentes para a prática de crime, “ou de delito isolado cometido de forma organizada”. Na lição de Pitombo, a organização criminosa somente existe “graças ao fator de estabilidade do vínculo entre as pessoas.”<sup>39</sup>

Nota-se que, ao contrário da quadrilha ou bando, as organizações criminosas podem sofrer modificações de seus integrantes, portanto, não se trata da mera reunião de pessoas com a finalidade de cometer crimes.

A organização criminosa possui particularidades que não se confundem com a permanência e estabilidade típicas das quadrilhas, pois podem ocorrer substituições de membros daquele grupo, notadamente os que ocupam o escalão inferior, sem que isso implique dissolução da organização criminosa; ao contrário, a mudança de indivíduos que a compõem, principalmente tratando dos ditos “aviões” ou “soldados”, resulta no “reconhecimento da existência de grupo organizado dotado de permanência. Quer dizer, o reconhecimento do grupo não está ligado, necessariamente, à permanência da mesma composição.”<sup>40</sup>

Neste ponto, Marcelo Mendroni deixa consignado que os grupos se formam sob o comando de um ou mais líderes, os quais recrutam pessoas para executarem suas idealizações, e estes permanecem temporariamente na organização.<sup>41</sup>

Essa permanência temporária dos membros do escalão inferior impede que o Estado encontre os grandes líderes, sobretudo porque aqueles desconhecem

---

<sup>38</sup> CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi. Crime organizado: o conceito e possibilidade de tipificação diante do contexto de expansão do direito penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 17, n. 79, jul. – agost. 2009, p. 32.

<sup>39</sup> PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. **Organização Criminosa**: nova perspectiva do tipo penal. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2009, p. 164.

<sup>40</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime Organizado e Proibição de Insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 124-125.

<sup>41</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Atlas, 2009, p. 50-51.

a identidade destes, e a utilização desse artifício garante a manutenção das organizações criminosas.

Frisa-se, portanto, que não é a substituição de alguns membros do grupo criminoso que afasta a característica ora em análise; ao contrário, as referidas substituições, aliadas à continuidade da atividade criminosa pelo grupo, é o que reconhece a sua estabilidade.

### 3.1.4 Divisão funcional de tarefas

A divisão de tarefas entre os membros da organização criminosa decorre do seu caráter empresarial, “pois em sua base há elevado número de ‘soldados’, responsáveis pelas mais variadas atividades, os quais são gerenciados”<sup>42</sup> por integrantes do nível superior, que, por sua vez, são comandados e financiados pela cúpula do grupo criminoso.

As funções são definidas conforme o ramo da atividade ilícita; no caso de tráfico de drogas, por exemplo, os integrantes dividem-se em variadas tarefas tais como as que seguem: os “olheiros” ou “fogueteiros” têm a responsabilidade de avisar a chegada da polícia; outras “figuras” são encarregadas pela aquisição de drogas, seu preparo para colocá-la no mercado e a revenda. Quando se trata de organização criminosa que atua no roubo de veículos para desmanche e venda de suas peças, pode ser as funções determinadas pelas atividades: subtrair os automóveis, desmanchá-los e revender as suas peças, tudo idealizado pelos “Chefões”, os quais não participam da execução, apenas ordenam para que os membros dos escalões subalternos, cada qual com suas aptidões próprias às funções que lhes são designadas, levem a efeito a atividade criminosa.

Contudo, não se exige a divisão rígida ou inflexível de tarefas; em outras palavras, não se faz necessário que os indivíduos que compõem o grupo criminoso tenham função definida. Certo é que, “quanto maior o grau de organização e o número de integrantes, maior será o grau de divisão de tarefas e especialização [...]”<sup>43</sup> ao passo que em grupo de menor porte, haverá acúmulo de funções.

---

<sup>42</sup> SILVA, Eduardo Araujo da. **Crime Organizado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 19.

<sup>43</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime Organizado e Proibição de Insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 129.

### 3.1.5 Finalidade lucrativa

Os estudiosos são unânimes em afirmar que o elemento finalístico das organizações criminosas é a lucratividade, traduzida pela obtenção de dinheiro e, por corolário, alcance do poder. A predominância da busca de lucros fáceis é a característica que difere a organização criminosa dos grupos terroristas, por exemplo, pois aquela não se constitui pela ideologia social e política, mas sim para o aumento de seu capital e garantia de subsistência da atividade criminosa.

Os lucros da criminalidade organizada são imensuráveis e a vultosa quantia auferida, na maioria, passa por um processo de “lavagem” para entrar no mercado com aparência lícita. Carlos Amorim informa que não há como movimentar as exorbitantes quantias decorrentes das organizações criminosas sem o envolvimento do sistema financeiro, do mercado de capitais e das grandes operações de lavagem de dinheiro.

Não há dúvida de que o lucro obtido pelas organizações criminosas incentiva ainda mais a proliferação dessa espécie de macrocriminalidade; estima-se que o mercado envolvendo todas as modalidades de crime organizado “seja responsável por mais de ¼ (um quarto) do dinheiro em circulação em todo o mundo.”<sup>44</sup>

Registra-se, ademais, que o lucro advindo das organizações criminosas não se restringe ao interesse da classe baixa da sociedade, mas também àqueles que ocupam elevado poder econômico a fim de manter seus bens materiais, porém, não se pode negar que a atividade ilícita, oriunda da camada pobre, representa também uma forma de ascensão social.<sup>45</sup>

## 3.2 CARACTERÍSTICAS NÃO ESSENCIAIS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Passa-se, nesta subseção, ao exame de elementos identificados nas organizações criminosas, mas que não se apresentam indispensáveis para que se configure essa espécie de grupo criminoso, muito embora seja comum encontrá-los,

---

<sup>44</sup> SILVA, Eduardo Araujo da. **Crime Organizado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 15.

<sup>45</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime Organizado e Proibição de Insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 125.

pois tratam de particularidades que contribuem para o seu fortalecimento e manutenção.

Para José Baltazar, tais características não deverão figurar como elementares no conceito ou eventual tipificação criminal de organização criminosa, mas sim como dados acidentais, com influência nas sanções, como causas especiais de aumento. De fato, assiste razão ao autor, pois diante da aptidão alcançada pelas organizações criminosas, criadas para driblar o poder público na sua prevenção e repressão, seria difícil elencar todas as características presentes.

Por isso, citar-se-á algumas que comumente aparecem nas atividades criminosas praticadas por aquelas organizações, sem a pretensa de esgotá-las até porque não seria possível diante de sua variedade.

Os elementos caracterizadores não essenciais compreendem: alto poder de intimidação e violência, utilização de meios tecnológicos sofisticados, corrupção e prestações sociais.

### **3.2.1 Alto poder de intimidação e violência**

O jornalismo, comumente, noticia essa característica, traduzida na “lei do silêncio” imposta tanto aos membros daquele grupo quanto às vítimas e pessoas que tomam ciência da atividade delituosa. Aliás, utiliza-se muito da violência para mostrar sua força, principalmente quando se identifica um delator; neste caso, os chefes procuram agir de forma cruel para intimidar qualquer indivíduo que tente denunciar ou atrapalhar os seus negócios.

A violência pode ser física ou psicológica, esta que compreende as ameaças ou chantagem, dentre outras formas que sejam capazes de incutir medo naquele que se opõe à organização.

José Baltazar sintetiza que a violência empregada pelas organizações criminosas situa tanto entre seus membros como com as pessoas que não as integram, tudo a depender do objetivo que se pretende alcançar. Quando se busca intimidar para manter a disciplina, hierarquia e o silêncio do grupo, a violência é interna, voltada aos componentes da organização.

A violência exterior, por sua vez, pode ser dirigida a grupos rivais, “como forma de tomada ou manutenção de mercados [...] ou ainda em decorrência de disputas negociais”, sobretudo porque as relações que se discutem são objetos

ilícitos e não podem ser levadas ao judiciário. Neste ponto, aliás, há diversos casos de mortes cruéis de líderes de organizações criminosas no interior dos estabelecimentos prisionais a fim de intimidar seus rivais.<sup>46</sup>

A violência externa também se apresenta contra autoridades públicas (policiais, juízes, promotores, delegados etc) para amedrontar os seus trabalhos e também dirigidas às testemunhas de fatos delituosos ou membros da comunidade onde a organização encontra-se instalada, com o fito de evitar a colaboração daqueles com o Estado, configurando a imposição da “lei do silêncio”.

A violência não é considerada elemento caracterizador obrigatório porque muitas organizações criminosas a tem como último recurso, notadamente quando envolvem crimes de colarinho branco, estelionatos e falsificações.

Nas palavras de Eduardo da Silva, o alto poder de intimidação traduz-se na aludida “lei do silêncio” imposta aos que compõe a organização e a pessoas estranhas a ela, a qual opera com os “meios mais cruéis e variados de violência contra aqueles que ousam violá-la ou contra seus familiares, com a finalidade de intimidar outras iniciativas da mesma natureza.”<sup>47</sup>

As testemunhas, vítimas e os próprios integrantes dos grupos criminosos temem por retaliações, o que inviabiliza conseguir relatos e delações, os quais certamente evitariam a impunidade.

Registra-se que a intimidação é empregada desde o nascimento das organizações criminosas, o que evidencia ser um importante instrumento para a manutenção e fortalecimento desses grupos de criminosos, conforme demonstrado alhures.

### **3.2.2 Utilização de meios tecnológicos sofisticados**

O avanço tecnológico e a facilidade de acesso contribuíram para que as organizações criminosas contemporânea desempenhassem melhor suas funções. Exemplos desse aparato são as modernas câmeras fotográficas, sistema interno e externo de televisão, escutas telefônicas, computadores, enfim, instrumentos aptos a aperfeiçoar a atividade ilícita desenvolvida por aqueles grupos.

---

<sup>46</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime Organizado e Proibição de Insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 136.

<sup>47</sup> SILVA, Eduardo Araujo da. **Crime Organizado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 17.

Wemerson de Andrade esclarece que “a utilização de recursos de alta tecnologia assegura o caminho da impunidade, visto que objetivamente eles costumam eliminar os vestígios do delito, dificultando os meios de obtenção de prova<sup>48</sup>”.

É evidente que nem toda organização criminosa conta com os objetos tecnológicos dos mais avançados, pois o nível de sofisticação depende do poderio econômico daquele grupo, que quanto mais lucrativa a atividade criminosa, mais dinheiro se tem a investir nos instrumentos de última geração.

### 3.2.3 Corrupção

O alto poder de corrupção é outra característica que se encontra muito presente nas organizações criminosas. Na maioria das vezes, os integrantes pagam as chamadas “caixinha” ou “propinas”, consubstanciadas no pagamento regular às autoridades encarregadas de reprimir a atividade criminosa.

O pagamento atinge todas as esferas: policiais, promotores, juízes, funcionários do judiciário, integrantes do executivo que possam passar informações privilegiadas e membros do legislativo que se valem da sua atividade legiferante para favorecer de alguma forma esses grupos criminosos.

Os agentes públicos figuram como associados das organizações criminosas e suas participações permitem, por exemplo, a entrada nos estabelecimentos prisionais de aparelhos telefônicos móveis, armas, drogas e o envio de mensagens importantes para garantir a sobrevivência dos grupos criminosos. Constata-se que, não fosse a presença de agentes estatais na cooperação dessas organizações, o seu número e força reduziria consideravelmente.

José Baltazar ressalta que o controle da corrupção é um dos pilares para se combater as organizações criminosas, como reconhece a própria Convenção de Palermo, “que trata do tema nos seus arts. 8º e 9º. Com efeito: [...] os governos não

---

<sup>48</sup> ANDRADE, Wemerson Pedro de. **Organização Criminosa**: por uma melhor compreensão. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8714h](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8714h)>. Acesso em: 14.12.2012).

podem esperar impor entre seus cidadãos se não conseguem impor, ou não imponham a lei sobre seus próprios agentes e dentro de suas próprias entidades.”<sup>49</sup>

É inegável que as organizações criminosas corrompem preponderantemente os agentes públicos para viabilizar suas ações criminosas. Aliás, há grupos criminosos com tanta ajuda daqueles que não conseguiram sobreviver sem eles.

Luiz Flávio Gomes sintetizou as palavras de Hassemer, lembrando que a “criminalidade organizada ‘não é apenas uma organização bem feita [...] mas é, em última análise, a corrupção da legislatura, da Magistratura, do Ministério Público, da polícia, ou seja, a paralisação estatal no combate à criminalidade’<sup>50</sup>”.

### 3.2.4 Prestações Sociais

Invariavelmente, muitas das organizações criminosas oriundas da camada pobre da sociedade conseguiram diversos adeptos pela oferta de prestações sociais nos lugares em que o Estado não se fazia presente.

É fato que nos locais em que o poder público demonstra-se ineficaz para atender as demandas das classes mais carentes, a organização criminosa surge para ganhar a simpatia da comunidade e ganhar mais adeptos, fortalecendo o Estado paralelo que se constitui pela negligência do Estado Democrático de Direito.

A respeito, Luiz Flávio Gomes explica que, por “decorrência lógica da conexão estrutural ou funcional com o Poder Público, outras vezes como forma de se buscar algum tipo de ‘legitimação popular’ para o crime organizado”, constata-se nessa conduta criminosa o “‘clientelismo’, que consiste em oferecer ‘prestações sociais’ no âmbito da saúde pública, da segurança, dos transportes, alimentação, moradia, emprego certo etc”. Com isso, busca-se apoio das camadas mais carentes e, “ao mesmo tempo, a substituição do Estado oficial, criando um “Estado ‘paralelo’, que passa a ser visto como ‘necessário’, principalmente naqueles lugares onde não chegam as prestações públicas oficiais”<sup>51</sup>.

<sup>49</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime Organizado e Proibição de Insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 134.

<sup>50</sup> GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico lei 9.034/95) e político-criminal**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 1997, p. 74.

<sup>51</sup> Ibid., p. 97.

## 4 TRATAMENTO JURÍDICO DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A sociedade, em todos os setores, reclama por proteção eficiente ao combate do crime organizado, que se fortaleceu no decorrer de décadas e o Estado se omitiu em combatê-lo desde seu nascedouro, pois subestimava a sua força e capacidade de expansão.

Registra-se que inúmeros encontros de “juristas nacionais e estrangeiros alertavam as autoridades brasileiras sobre o avanço cada vez mais crescente e incisivo dessa vertente da macrocriminalidade no País”, que hodiernamente representa um dos principais pontos de insegurança da sociedade.<sup>52</sup>

A criminalidade contemporânea retirou a inércia do Estado, que reconheceu a falta de instrumentos aptos à prevenção e repressão para essa nova problemática, a qual não se pode resolver pela teoria clássica do direito.

Destarte, a presente seção dedica-se a examinar as produções legislativas no combate às organizações criminosas; a Convenção de Palermo, integrada ao direito positivo nacional pelo Decreto n. 5.015/2004 e o entendimento jurisprudencial de sua aplicabilidade.

### 4.1 ANÁLISE CRÍTICA DA LEI 9.034/1995

A Lei n. 9.034, editada em 3.5.1995, adveio no ordenamento jurídico brasileiro com o escopo de dispor sobre os meios operacionais de prevenção e repressão aos atos praticados pelas organizações criminosas. A justificativa do projeto original, apresentado pelo na época deputado federal Michel Temer, concentrava-se nos imensuráveis danos que as organizações criminosas causavam “à sociedade internacional, à ordem econômico-financeira e instituições públicas e privadas”, de sorte que se reclama “a utilização diferenciada dos meios de prevenção e repressão das atividades desse grupo”, os quais se assemelham “sem exageros, a ‘empresas multimilionárias’ a serviço do crime e da corrupção generalizada”.

Diante desses motivos, o autor do projeto afirmava, e com razão, “que o remédio combativo há que se diverso daquele empregado na prevenção e repressão

---

<sup>52</sup> FERNANDES, Arinda. Crime organizado: o desafio da pós-modernidade. **Revista Jurídica Consulex**. Ano XIV, n. 330, 15.10.2010, p. 38-40.

às ações individuais, isoladas, tal qual se verifica quando de um atropelamento ou um botijão de gás, ainda que doloso.”<sup>53</sup>

Nas palavras de Igor Tenório e Inácio, o objetivo do projetado diploma legal era de “criar ferramenta jurídica adequada à repressão ao crime organizado, e com isso, também prevenir e reprimir os crimes decorrentes das organizações criminosas.”<sup>54</sup>

O arquétipo previa, em seu art. 2º, a definição de organização criminosa, utilizando para sua conceituação alguns de seus elementos caracterizadores, *in verbis*: “Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa aquela que, por suas características, demonstre a existência de estrutura criminal, operando de forma sistematizada, com atuação regional, nacional e/ou internacional”.

Todavia, o projeto de lei apresentado à Mesa Diretora da Câmara de Deputados afastou-se de sua redação original e, após algumas emendas, introduziu no sistema jurídico uma legislação que, apesar de trazer no primeiro capítulo: “Da Definição de Ação Praticada por Organizações Criminosas e dos Meios Operacionais de Investigação”, no artigo 1º, descreve: “Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre crime resultante de quadrilha ou bando”.

A desordem entre o artigo mencionado e a epígrafe da lei, além de introduzir a problemática de seu limite de aplicação, causou o descontentamento dos juristas, os quais buscavam uma inovação legislativa apta a enfrentar um dos maiores desafios do Estado, as organizações criminosas.

O poder legiferante nos treze artigos da lei, ainda que mencione organização criminosa, deixou de defini-la e, por consequência, aniquilou as razões de sua origem, pois criou mecanismos de combate a um crime legalmente inexistente, remetendo os novos instrumentos de prevenção e repressão para as ações decorrentes de quadrilha ou bando, as quais não se confundem com as provenientes da organização criminosa.

---

<sup>53</sup> BILYNSKYI, Paulo Francisco Muniz. **Crime organizado e o tratamento legislativo brasileiro.** Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/21856/crime-organizado-e-o-tratamento-legislativo-brasileiro/3>. Acesso em 12.12.2012.

<sup>54</sup> TENÓRIO, Igor; LOPES, Inácio Carlos Dias. **Crime Organizado: O novo direito penal - até a Lei nº 9.034/95.** Brasília: Consulex, 1995, p. 126.

Neste ponto, oportuno assinalar que “uma coisa é a ‘quadrilha ou bando’ (associação criminosa ou associação ilícita) e outra bem distinta é a organização criminosa (associação ilícita organizada).”<sup>55</sup>

Ao tecer críticas à legislação em voga, Antônio Scarance consignou que o erro residiu na falta de definição clara do que se entenda por crime organizado ou organização criminosa. No seu texto original, a referida lei optou pela sua aplicação aos crimes decorrentes de ações de bando ou quadrilha. Assim, não determinou a organização criminosa, nem “definiu, por seus elementos essenciais, o crime organizado”, tampouco “relacionou as condutas que constituiriam crimes organizados.”<sup>56</sup>

Nota-se que o legislador nivelou as condutas praticadas por quadrilhas àquelas cometidas pelas organizações criminosas, divergindo com a “tendência contemporânea de separar as diversas modalidades de crimes.”<sup>57</sup>

Considerando que o projeto do diploma legal previa a definição de organização criminosa, muito se lamentou a produção legislativa, a qual se “limitou apenas e tão somente à expressão bando ou quadrilha, crime eminentemente brasileiro, incorporado ao nosso ordenamento penal, na década de 30, para dar combate a Lampião e seus comparsas.”<sup>58</sup>

Na lição de Luis Flávio Gomes, a Lei 9.034/1995 revelou a vontade de criar “uma nova modalidade criminosa, qual seja, a ‘organização criminosa’”, porém, “não a definiu autonomamente: deu-lhe o mínimo, que é quadrilha ou bando, e deixou por conta do intérprete a tarefa de fixar os restantes contornos da organização criminosa”<sup>59</sup>. Por essa razão, o jurista entende que se faz necessário interpretar de forma sistemática para dar sentido aos dispositivos do diploma legal e “suprir o ‘déficit’ conceitual”, conjugando a “estrutura típica do delito de quadrilha ou bando (CP, art. 288)” com o “*plus* especializante” da organização criminosa.<sup>60</sup>

<sup>55</sup> GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime organizado**: enfoques criminológico, jurídico lei 9.034/95) e político-criminal. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 1997, p. 90.

<sup>56</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. O equilíbrio entre a eficiência e o garantismo e o crime organizado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 16, n. 70, jan. e fev. 2008, Bimestral, p. 242.

<sup>57</sup> SILVA, Eduardo Araujo da. **Crime Organizado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, 42-43.

<sup>58</sup> QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. **Crime Organizado no Brasil**: comentários à Lei nº 9.034/95: aspectos policiais e judiciários: teoria e prática. São Paulo: Iglu, 1998, p. 18.

<sup>59</sup> GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime organizado**: enfoques criminológico, jurídico lei 9.034/95) e político-criminal. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 1997, p. 89-90.

<sup>60</sup> *Ibid.*, p. 89-91.

Por outro lado, ainda que se utilize dessa interpretação, algumas injustiças serão inevitáveis, cuja correção incumbe exclusivamente à atividade legislativa. Explica-se: se a organização criminosa constituir-se à prática de “contravenções”, tampouco pode ser reconhecida como tal (porque o art. 288 exige um programa deliquencial de delitos); assim como se verifica quando “a quadrilha ou bando existir para a prática de crimes omissivos”, situação que é óbice à “incidência da lei ora enfocada, visto que o art. 1º só se referiu a ‘ações’ de quadrilha ou bando.”<sup>61</sup>

Além do que, “essas estruturas criminais, fortemente hierarquizadas, contam com mecanismos internos por meio dos quais competições e eventuais dissenções internas não levam ao rompimento dos pilares” em que se fundam; ao contrário do que ocorre com “meros bandos ou quadrilha, onde constantes quebras de lealdade levam criminosos de um grupo para outro num movimento cuja fluidez nada tem em comum com a estabilidade das organizações criminosas.”<sup>62</sup>

Em outras palavras, a distinção entre os elementos caracterizadores da organização criminosa e a figura típica do art. 288 do CP evidencia, nas palavras de Luiz Luisi, o quão “desvairada e com incompetência e irresponsabilidade” a “neocriminalização vem sendo feita pelo Parlamento.”<sup>63</sup>

O certo é que o poder legislativo igualou as organizações criminosas às quadrilhas ou bando e, por consequência, “autorizou o juiz a agir diante de uma e de outra do mesmo modo’, ferindo abruptamente o princípio da isonomia” e, ainda que se repudie, a equiparação realizada pela Lei n. 9.034/1995 é irrefutável.<sup>64</sup>

Em suma, a indefinição dos termos da redação original da referida lei, neutralizou, pela raiz, eventual eficácia de seu objetivo inicial.”<sup>65</sup>

Posteriormente, com o intuito de corrigir as severas críticas ao diploma legal de combate ao crime organizado, o poder legislativo editou a Lei n. 10.217/2001, que modificou e ampliou alguns dispositivos daquela legislação.

---

<sup>61</sup> Ibid., p. 92.

<sup>62</sup> SERQUEIRA, Carlos Antônio Guimarães de. Crime organizado: aspectos nacionais e internacionais. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 16, dez.199, p. 264.

<sup>63</sup> LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 133.

<sup>64</sup> SOUZA, Fabiane Amaral de. Organizações criminosas: a problemática decorrente da inexistência de legislação apta a prevenir e reprimir o crime organizado. Disponível em: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009\\_2/fabiane\\_souza.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/fabiane_souza.pdf). Acesso em 15.1.2013.

<sup>65</sup> QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. **Crime Organizado no Brasil**: comentários à Lei nº 9.034/95: aspectos policiais e judiciários: teoria e prática. São Paulo: Iglu, 1998, p. 19.

Todavia, ao invés de definir organização criminosa ou crime organizado, “como deveria fazê-lo, introduziu mudanças, tais como a do art. 1º, tornando-o ainda mais confuso”, veja-se: “Art. 1º – Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”.

O novo corpo da lei deixou de trazer o conceito que tanto se esperava e dificultou ainda mais a sua definição, na medida em que consagrou “se estar à frente de duas formas de associação criminosa.”<sup>66</sup>

Destaca-se, inicialmente, a modificação, no art. 1º, do termo “crime” para “ilícito”, ampliando a incidência da norma para infrações penais, que compreende crimes e contravenções. Ocorre que a alteração continuou a instaurar divergência na doutrina quanto ao campo de aplicação, questionando se os mecanismos de prevenção e repressão elencados na lei seriam aplicáveis também às contravenções penais.

A essa indagação, o jurista Luiz Flávio Gomes respondeu negativamente, “porquanto a quadrilha ou bando só existe para a prática de crime; a associação para o tráfico só existe para o cometimento de delitos da Lei de Tóxicos; e associação para a prática de genocídio só existe para a perpetração deste crime”. O autor concluiu que, “se um dia for criado um tipo penal de associação para o cometimento de contravenções penais, a Lei n. 9.034/1995 poderá sim ser aplicada a estas, entretanto, por ora, ela não possui validade frente às condutas contravençioais.”<sup>67</sup>

A discordar deste posicionamento, Élio Wanderley explicou que o dispositivo do art. 1º “fez alusão, genericamente, a ilícitos, o que importa concluir que também as organizações cujos integrantes se dedicam ao cometimento de contravenções poderão ser atacadas com o emprego dos meios em questão.”<sup>68</sup>

---

<sup>66</sup> PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. **Organização Criminosa**: nova perspectiva do tipo penal. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2009, p. 112.

<sup>67</sup> SOUZA, Fabiane Amaral de. Organizações criminosas: a problemática decorrente da inexistência de legislação apta a prevenir e reprimir o crime organizado. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009\\_2/fabiane\\_souza.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/fabiane_souza.pdf)> Acesso em 15.1.2013.

<sup>68</sup> SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley de. **Repressão ao Crime Organizado**: Inovações da Lei 9.034/95 (com as alterações promovidas pelas Leis 9.303/96 e 10.217/01). 2. ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 36.

Não obstante, constata-se de forma irrefutável que o legislador diferenciou a organização criminosa de quadrilha ou bando, ao contrário do seu texto anterior, o qual igualava esses institutos; neste ponto, de forma acertada, pois essas espécies de grupos criminosos não se confundem, mas a falta de técnica legislativa subsistiu ao não sanar a ausência conceitual de organizações criminosas no direito brasileiro.

Élio Wanderley afirma que as modificações foram bastante felizes porque afastaram qualquer dúvida sobre o tipo de agrupamento a que se destinavam os novos meios operacionais de enfrentamento à criminalidade, revelando que não se cuidava apenas de quadrilha ou bando, “mas de toda e qualquer espécie de associação ou organização estruturada com o propósito de delinquir [...]”. Registra-se que o legislador, após a edição da Lei n. 10.217/2001, rotulou definitivamente a quadrilha ou bando como espécie de crime organizado, “em que pese seja fenômeno completamente diverso deste.”<sup>69</sup>

O crime organizado estrutura-se com forte poderio econômico, capaz de corromper diversas instituições e, por vezes, de caráter transnacional, cujas particularidades não integram o tipo penal do art. 288 do Código Repressor que se concentra na união de indivíduos para a prática de crimes sem contar com a estrutura “empresarial” das organizações criminosas.

Em verdade, a Lei n. 10.217/2001 conservou o equívoco de manter quadrilha ou bando no seu campo de incidência, quando deveria se restringir às organizações criminosas, que demandam meios excepcionais de investigação e colheita de prova dada à complexidade de sua atuação.

Por outro lado, tem-se a criminalidade de massa, cujos danos se apresentam mais imediatos e diretos à sociedade, a qual se corporifica nos furtos, invasões a domicílios, roubos, arrastões em praias, estelionatos e outros tipos de delitos mais comuns, os quais atingem indivíduos mais fracos e causam um desequilíbrio emocional na população.

Desta feita, “é *absolutamente* equivocado enquadrar no conceito de *criminalidade organizada* realizações *criminosas habituais*, de *quadrilha* ou de *bando*, apenas por apresentarem maior perigosidade”, porquanto este tipo de associação – *quadrilha* ou *de bando* – sempre existiu e, talvez, tenha aprimorado

---

<sup>69</sup> Ibid. AMARAL, Fabiane de Souza.

seu quantitativo e qualitativo nos seus modos de execução; no entanto, essa é apenas uma criminalidade de massa, e não uma verdadeira estrutura “empresarial”.<sup>70</sup>

De fato, “tanto a formação de quadrilha como o crime organizado exigem, para a sua configuração, a participação de certo número de pessoas e a estabilidade da associação”, porém, frisa-se, enquanto este demanda uma “estrutura organizada, hierarquizada, com uma divisão de tarefas, como se fosse empresa, e se destina, principalmente, à prática de delitos complexos que necessitam dessa estrutura”, aquela não guarda tal “edificação organizacional” e se dedica, na sua maioria, à prática de crimes comuns.”<sup>71</sup>

Depreende-se, portanto, que a Lei n. 9.034/1995, mesmo com as alterações trazidas pela Lei n. 10.217/2001, não passou de meros artifícios obsoletos no enfrentamento do crime organizado, caracterizando função simbólica do direito penal que, rotineiramente, o Estado se utiliza como resposta aos novos desafios da criminalidade e para satisfazer às críticas da opinião pública.

Luiz Prado e Bruna afirmam que, “no Brasil, há certa ‘tradição’ em se permitir que os anseios sociais interfiram de modo decisivo na atividade legislativa do país, especialmente no tocante ao direito penal”, comumente “tomado como panaceia das endemias sociais e utilizado de forma *meramente* simbólica, como instrumento jurídico *primeiro* para solução de certos problemas.”<sup>72</sup>

O diploma legal em cometo tem como foco enfrentar a criminalidade organizada e prevê, nos seus dispositivos, diversos mecanismos excepcionais de restrição às garantias fundamentais do acusado em prol dos interesses da segurança social, o que reclama sobremaneira o mister de se definir o que se entende por organização criminosa.

Não se ignora a dificuldade em encontrar uma definição satisfatória para abranger as várias manifestações dessa modalidade de crime. No entanto, o poder

---

<sup>70</sup> SOUZA, Fabiane Amaral de. Organizações criminosas: a problemática decorrente da inexistência de legislação apta a prevenir e reprimir o crime organizado. Disponível em: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009\\_2/fabiane\\_souza.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/fabiane_souza.pdf). Acesso em 15.1.2013.

<sup>71</sup> CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi. Crime organizado: o conceito e possibilidade de tipificação diante do contexto de expansão do direito penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, ano 17, n. 79, jul. – agost. 2009, p. 33.

<sup>72</sup> PRADO, Luiz Regis; CASTRO, Bruna Azevedo de. Crime organizado e sistema jurídico brasileiro: a questão da conformação típica. **Revista Dos Tribunais**, São Paulo, ano 98, v. 890, p. 430, dez. 2009.

legislativo precisa se convencer que para utilizar o direito penal no combate desses riscos que atormentam a sociedade, precisa, antes de tudo, defini-los no ordenamento jurídico, pois, caso contrário, culmina na violação de princípios fundamentais como o da legalidade.

Há quem sustente que o legislador caminhou corretamente ao delegar ao Magistrado a tarefa de conceituar organização criminosa pela complementação de quadrilha ou bando. Assim entende Ivan Luiz da Silva, que endossa a ideia de que essa chamada ausência de definição “não viola a legalidade penal (art. 5º, XXXIX, da CF c/c o art. 1º do CP).”<sup>73</sup>

Não obstante, a maioria entende, e com razão, que os argumentos são utilizados apenas para tentar solucionar o “grave equívoco da omissão do tipo legal na ordenação jurídica brasileira. Remendos de interpretação que buscavam legitimar normas de processo penal, mediante o fechar dos olhos para o *princípio da legalidade penal*”, para dar, sobretudo, eficácia probatória.<sup>74</sup>

Inacreditavelmente, com todas as mazelas que as organizações criminosas têm causado ao longo de décadas, além de sua assustadora expansão, a atividade legiferante, ao produzir normas para seu enfrentamento, relegou à doutrina e jurisprudência “aquilo que desejamos, isto é, o conceito de crime organizado e a definição e tipificação de organização criminosa.”<sup>75</sup>

#### 4.2 CONVENÇÃO DE PALERMO E SUA APLICABILIDADE NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

O caráter transnacional da criminalidade organizada desafia os Estados a criarem mecanismo de cooperação internacional para obterem êxito na prevenção e *persecutio criminis*. Problemáticas como a diferença de idioma, os limites de atuação das autoridades policiais e judiciárias, as legislações e interpretações divergentes levaram diversos países a se reunirem, em novembro de 1994, para a Conferência Ministerial Mundial sobre o Crime Organizado, ocorrida em Nápoles, a qual originou

<sup>73</sup> SILVA, Ivan Luiz da. Crime organizado: aspectos jurídicos e criminológicos. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1998, p. 83-86.

<sup>74</sup> PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. **Organização Criminosa**: nova perspectiva do tipo penal. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2009, p. 110.

<sup>75</sup> SOUZA, Fabiane Amaral de. Organizações criminosas: a problemática decorrente da inexistência de legislação apta a prevenir e reprimir o crime organizado. Disponível em: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009\\_2/fabiane\\_souza.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/fabiane_souza.pdf). Acesso em 15.1.2013.

os primeiros trabalhos para depois, em novembro de 2000, firmarem a Convenção sobre o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo.

Após a aprovação no Congresso Nacional (Decreto Legislativo n. 231/03), o Presidente da República promulgou o Decreto n. 5.015/2004, introduzindo no ordenamento jurídico nacional o referido Tratado, com *status* de lei ordinária.

A Convenção de Combate ao Crime Organizado Transnacional prevê diversas metas para os Estados signatários; dentre elas, a criminalização da participação em organização criminosa, a criminalização da lavagem de dinheiro, a criminalização da corrupção, a responsabilização das pessoas jurídicas, cujas medidas são reconhecidamente necessárias para o combate do crime organizado.

Além desses termos, a Convenção dispõe sobre os meios de “combate ao crime organizado transnacional, como a investigação conjunta, a cooperação entre agências internacionais, e a coleta e intercâmbio de informações.”<sup>76</sup>

Shanti explica que “o tratado tem dois objetivos primários: oferecer uma ligação entre os sistemas legais do mundo todo e estabelecer padrões para as leis dos países signatários”, os quais se comprometeram a criminalizar atividades ligadas ao crime organizado e, sobretudo, “aumentar o grau de cooperação internacional”, necessária a tornar eficaz os meios de prevenção e repressão a essa modalidade criminosa.<sup>77</sup>

A Convenção de Palermo, ao determinar compromisso com a tipificação e adoção de “técnicas específicas de investigação, traz, em seu art. 2º, um conceito de grupo criminoso organizado”, nos seguintes termos:

- a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
- b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior [...]”<sup>78</sup>

Com o advento do Decreto n. 5.015/2004, e considerando a ausência de conceituação e tipificação de organização criminosa na legislação brasileira,

---

<sup>76</sup> BILYNSKYI, Paulo Francisco Muniz. **Crime organizado e o tratamento legislativo brasileiro**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21856/crime-organizado-e-o-tratamento-legislativo-brasileiro/3>>. Acesso em 12.12.2012.

<sup>77</sup> Shanti, *apud* BILYNSKYI, Paulo Francisco Muniz.

<sup>78</sup> BRASIL. **Decreto n. 5.015/2004**, de 12, de mar. de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em 10.12.2012.

instaurou-se grande celeuma de doutrinadores e Magistrados quanto ao alcance de aplicabilidade da definição trazida pela Convenção de Palermo no direito interno.

O Superior Tribunal de Justiça, para dar eficácia à lei de prevenção e repressão ao crime organizado, reputou favorável a utilização do conceito dado pela Convenção de Palermo.

A propósito, colhe-se o seguinte julgado:

*HABEAS CORPUS . LAVAGEM DE DINHEIRO. INCISO VII DO ART. 1.º DA LEI N.º 9.613/98. APLICABILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVENÇÃO DE PALERMO APROVADA PELO DECRETO LEGISLATIVO N.º 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E PROMULGADA PELO DECRETO N.º 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004.*

*AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO PENAL.*

[...]

2. Capitulação da conduta no inciso VII do art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, que não requer nenhum crime antecedente **específico** para efeito da configuração do crime de lavagem de dinheiro, bastando que seja praticado por organização criminosa, sendo esta disciplinada no art. 1.º da Lei n.º 9.034/95, com a redação dada pela Lei n.º 10.217/2001, c.c. o Decreto Legislativo n.º 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004. Precedente (STJ – HC n. 77.771/SP, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Laurita Vaz, Dj – 22.9.2008).

A favor da utilização do conceito de organização criminosa definido na Convenção de Palermo para fins de aplicação da Lei n. 9.034/1995, posicionou-se Fernando Capez, explicando que:

[...] a tendência é de que acabe a restrição quanto à incidência da Lei do Crime Organizado sobre as organizações criminosas, ante o argumento de que não foram definidas em lei. Bastam três pessoas para que se configure tal organização, contrariamente à quadrilha ou bando, que exigem no mínimo 4. O conceito é um pouco vago, pois a convenção exige que a organização esteja formada há “algum tempo”, sem definir com precisão quanto. De qualquer modo, certamente todos os dispositivos da lei 9.034/95 e 10.217/01 passaram a ter incidência sobre os grupos com as características apontadas.<sup>79</sup>

De fato, a doutrina critica a amplitude da definição de organização criminosa, porém, José Baltazar explica que “o conceito é amplo porque pretende abarcar as várias manifestações da criminalidade organizada” e, “se adotada uma definição demasiadamente restritiva, o conceito seria aplicado apenas aos casos de organizações criminosas tradicionais.”<sup>80</sup>

Baltazar ainda refuta a posição daqueles que entendem ser a Convenção de Palermo limitada aos casos de crime organizado transnacional, esclarecendo que

<sup>79</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2008. 4 v., p. 240.

<sup>80</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime Organizado e Proibição de Insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 154.

o art. 3º, ao tratar do âmbito de aplicação daquele instrumento, diferencia dois casos, veja-se a transcrição do referido dispositivo:

Artigo 3

Âmbito de aplicação

1. Salvo disposição em contrário, a presente Convenção é aplicável à prevenção, investigação, instrução e julgamento de: a) Infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção; e b) Infrações graves, na acepção do Artigo 2 da presente Convenção; sempre que tais infrações sejam de carácter transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado; 2. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo, a infração será de carácter transnacional se: a) For cometida em mais de um Estado; b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direcção e controle tenha lugar em outro Estado; c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique actividades criminosas em mais de um Estado; ou d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutra Estado.

O autor leciona que o primeiro caso “é dos crimes enunciados nos arts. 5º, 6º, 8º e 23, que tratam, respectivamente, da participação em grupo criminoso organizado, lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça”. Ao passo que o “segundo é o do crime organizado transnacional”. Assinala que, quanto aos crimes enumerados, a aplicação da convenção independe do carácter transnacional, o que é reafirmado no item 2 do art. 34, como segue:”<sup>81</sup>

Artigo 34

Aplicação da Convenção

2. As infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção serão incorporadas no direito interno de cada Estado Parte, independentemente da sua natureza transnacional ou da implicação de um grupo criminoso organizado nos termos do parágrafo 1 do Artigo 3 da presente Convenção, salvo na medida em que o Artigo 5 da presente Convenção exija o envolvimento de um grupo criminoso organizado.

Em conclusão, conforme o texto acima, para as infrações enumeradas, o carácter transnacional é irrelevante, não obstante o nome de a Convenção mencionar o crime organizado transnacional. Por essas razões, o Jurista afirma que “não há óbice à utilização, no Brasil, dos conceitos fornecidos pela mencionada Convenção de Palermo, ao menos para os grupos transnacionais, como já tem sido admitido” para fins de aplicabilidade das medidas da Lei n. 9.034/1995, “bem como para o reconhecimento de crime antecedente da lavagem de dinheiro.”<sup>82</sup>

Baltazar recomenda ao poder legislativo adotar um conceito análogo ao da Convenção para os grupos que não sejam de carácter transnacional, pois não

<sup>81</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime Organizado e Proibição de Insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 154, p. 154-155.

<sup>82</sup> Ibid., p. 135.

haveria sentido contar com um tipo para grupos organizados transnacionais e outros para aqueles que atuam dentro do país.

Com isso, uniformizaria a repressão no combate a crimes graves e transnacionais, seguindo o “objetivo declarado pelas Nações Unidas, ao afirmar que as comunidades internacionais devem conceituar crime organizado ‘aceito por todos como base para uma maior compatibilidade das respostas nacionais e uma maior efetividade da cooperação transnacional’”.<sup>83</sup>

Contra a utilização do conceito de crime organizado dado pela Convenção de Palermo, manifestou-se a maior parte da doutrina e se fortaleceu com o julgamento do *Habeas Corpus* n. 96.007-SP, no qual a defesa pedia o trancamento da ação penal movida contra os fundadores da Igreja Renascer em Cristo, acusados por lavagem de dinheiro decorrente de crime praticado por organização criminosa.

Para tanto, a defesa sustentou a atipicidade da conduta de organização criminosa na legislação brasileira, crime que seria antecedente ao de lavagem de dinheiro que lhes foi imputado, em observância ao princípio da legalidade consagrado no art. 5º, XXXIX, da Carta Magna.<sup>84</sup>

O remédio constitucional foi impetrado contra a decisão do Superior Tribunal de Justiça mencionada alhures, que, ao contrário do Pretório Excelso, entendeu que, a configuração do crime capitulado no inciso VII do art. 1.º da Lei n.º 9.613/1998, não exige delito específico, mas tão somente que seja cometido por organização criminosa, cuja definição poderia ser retirada do Decreto 5.015/2004.

A divergir do entendimento acima, o Supremo Tribunal Federal acolheu o pedido da defesa, assinalando, nas palavras do Ministro Relator Marco Aurélio, que “a definição emprestada de organização criminosa seria acrescentar à norma penal elementos inexistentes, o que seria uma intolerável tentativa de substituir o legislador, que não se expressou nesse sentido”. Para o julgador, “se não há o tipo penal antecedente, que se supõe ter provocado o surgimento do que posteriormente seria ‘lavado’, não é possível dizer que o acusado praticou o delito previsto no artigo 1º da Lei 9.613/1998, ou seja, a lavagem de dinheiro.”<sup>85</sup>

<sup>83</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime Organizado e Proibição de Insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 154, p. 154-155, p. 155.

<sup>84</sup> CRFB/88, art. 5, XXXIX – “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

<sup>85</sup> Crime Inexistente. STF encerra ação penal contra líderes da renascer. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jun-12/stf-concede-hc-encerra-acao-penal-lideres-igreja-renascer>>. Acesso em: 12.12.2012.

Para Paulo Bilynskyi, a definição de “grupo organizado trazido pela convenção deve ser empregada exclusivamente de maneira explicativa, no âmbito da Convenção, sem extravasar seus efeitos, sob pena de desvirtuar seu propósito”, motivo por que “não serve para delimitar a aplicação dos institutos da Lei n. 9.034/1995.”<sup>86</sup>

O jurista Luiz Flávio Gomes leciona que a tese de utilizar-se do conceito de organização criminosa no direito interno brasileiro encontra dois obstáculos; o primeiro porque a convenção versa apenas sobre criminalidade organizada transnacional; argumenta, portanto, que “admiti-la [...] para a criminalidade organizada não transnacional significaria autorizar (no Direito Penal) a analogia *in malam partem* (que é vedada)”; o segundo óbice é quanto à vedação de os tratados internacionais definirem “crimes e penas no Brasil (que exigem, por força da garantia da *lex populi*, uma lei discutida e aprovada pelo parlamento brasileiro).”<sup>87</sup>

O autor explica que “quem tem poder de celebrar tratados e convenções é o Presidente da República (Poder Executivo) (CF, art. 84, VIII), mas sua vontade (unilateral) não produz nenhum efeito jurídico enquanto o Congresso Nacional não aprovar (referendar) definitivamente o documento internacional (CF, art. 49, I).”<sup>88</sup>

O Parlamento, de qualquer forma, “não pode alterar o conteúdo daquilo que foi subscrito pelo Presidente da República (em outras palavras: não pode alterar o conteúdo do Tratado ou da Convenção)”. Isso porque, “o que resulta aprovado por *decreto legislativo*, não é fruto ou expressão das discussões parlamentares, que não contam com poderes para alterar o conteúdo do que foi celebrado pelo Presidente da República”.<sup>89</sup>

Fabiane Amaral diagnosticou três motivos que impedem a Convenção de Palermo ser empregada no ordenamento jurídico interno. A primeira razão que conduz à inaplicabilidade ocorre porque, após a publicação do Decreto n. 5.015/2004, o parlamento não produziu normas em conformidade com as diretrizes

<sup>86</sup> BILYNSKYI, Paulo Francisco Muniz. **Crime organizado e o tratamento legislativo brasileiro.** Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/21856/crime-organizado-e-o-tratamento-legislativo-brasileiro/3>. Acesso em 12.12.2012.

<sup>87</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Que se entende por crime organizado.** Disponível em: [http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20100301095141671&mode=print](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100301095141671&mode=print). Acesso em: 12.12.2012.

<sup>88</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Que se entende por crime organizado.** Disponível em: [http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20100301095141671&mode=print](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100301095141671&mode=print). Acesso em: 12.12.2012.

<sup>89</sup> Ibid. GOMES.

fundamentais determinadas na referida convenção, “isto é, a ‘necessária e ulterior intermediação legislativa para efeito de sua integral aplicabilidade, no plano interno’, não foi respeitada”.<sup>90</sup>

A autora conclui, então, que sem o advento de uma “posterior legislação doméstica que regulamente os postulados básicos fundados pela Convenção de Palermo em consonância com o direito interno brasileiro, sobretudo com o nosso Direito Penal”, a Convenção de Palermo, bem como as definições nela consagradas, “tornam-se inaplicáveis ao ordenamento jurídico nacional”.<sup>91</sup>

Em segunda análise, Amaral afirma que, mesmo que a Convenção de Palermo e a sua definição de “grupo criminoso organizado” pudesse ser aplicada no direito interno pátrio, “tal conceituação não seria apta para veicular uma definição legal de organização criminosa capaz de tornar operativos os diplomas legais que empregam a expressão, visto que viola o princípio da legalidade, por desrespeito à garantia da taxatividade, sendo, pois, inconstitucional.

Neste ponto, assinala que ao conceituar “grupo criminoso organizado” como aquele que exista “há algum tempo”, utiliza expressões genérica e ampla, as quais são incompatíveis com o princípio da taxatividade, implícito do direito penal, que determina que as condutas típicas sejam suficientemente claras e bem elaboradas, de modo a não deixar dúvida ao destinatário da norma, tampouco dar ensejo ao abuso do Estado.<sup>92</sup>

Além do que, “não fossem os tipos taxativos – limitativos, restritivos, precisos –, de nada adiantaria adotar o princípio da legalidade ou da reserva legal. Este é um princípio decorrente, nitidamente, da legalidade”.<sup>93</sup>

A compartilhar deste posicionamento, Antônio Scarance assinala que, “ainda que o Brasil tenha aprovado a Convenção de Palermo e assim ela tenha ingressado em nosso ordenamento jurídico, seguimos com a posição de que a incriminação continua vaga e imprecisa”, o que não é admitido pela Lei

---

<sup>90</sup> SOUZA, Fabiane Amaral de. **Organizações criminosas**: a problemática decorrente da inexistência de legislação apta a prevenir e reprimir o crime organizado. Disponível em: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009\\_2/fabiane\\_souza.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/fabiane_souza.pdf). Acesso em 15.1.2013.

<sup>91</sup> SOUZA, Fabiane Amaral de. **Organizações criminosas**: a problemática decorrente da inexistência de legislação apta a prevenir e reprimir o crime organizado. Disponível em: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009\\_2/fabiane\\_souza.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/fabiane_souza.pdf). Acesso em 15.1.2013.

<sup>92</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral e parte especial. 4. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008, p. 75.

<sup>93</sup> Ibid., p. 75.

Fundamental, na qual se encontra o princípio da legalidade que traz, como corolário lógico, o princípio da taxatividade.

Por derradeiro, contrariando o Jurista Baltazar, a autora Amaral argumenta que se o conceito de organização criminosa contido na Convenção de Palermo fosse aplicado no direito interno brasileiro, “estar-se-ia por restringir a incidência desta somente àquelas organizações criminosas que praticaram delitos transnacionais, não sendo empregada, pois, em relação às organizações criminosas que não possuem caráter transnacional”, conforme se extraia do art. 3º da “presente Convenção, que dispõe sobre seu âmbito de aplicação.”<sup>94</sup>

Compartilhando desse posicionamento, Eduardo da Silva conclui pela sua inaplicabilidade imediata do Tratado de Palermo “para fins de imputação criminal, pois, além de carecer de pena, conforme exige o inciso XXXIX do art. 5º” da Lei Fundamental, “tal definição diz respeito apenas a crimes transnacionais, previstos no próprio diploma internacional” (p. 28).

O autor explica que a referida Convenção, em seu art. 5º, determina que cada Estado signatário deve adotar as medidas legislativas para a “criminalização da participação em um grupo criminoso organizado”. Neste passo, para sanar a ausência de tipificação dessa modalidade de crime e harmonizá-la com a tutela jurídico-penal no campo interno e externo, “basta o legislador brasileiro aproveitar a definição em vigência para fins transnacionais, e tipificar, no plano doméstico, a conduta de ‘participação em grupo criminoso organizado’” e a sua respectiva pena (p. 28).

Em suma, prevaleceu majoritariamente que as convenções e tratados internacionais não podem incorporar normas de caráter incriminador no sistema jurídico brasileiro, uma vez que precisa passar pelo devido processo legislativo, com discussão e aprovação das casas do congresso nacional para legitimar sua aplicabilidade no direito penal interno.

---

<sup>94</sup> SOUZA, Fabiane Amaral de. **Organizações criminosas**: a problemática decorrente da inexistência de legislação apta a prevenir e reprimir o crime organizado. Disponível em: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009\\_2/fabiane\\_souza.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/fabiane_souza.pdf). Acesso em 15.1.2013.

## 5 A LEI 12.694/2012: DEFINIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO

Em 24 de julho de 2012, a Presidente Dilma Rousseff sancionou a Lei n. 12.694/2012, com *vacatio legis* de 90 dias, oriunda do Projeto de Lei n. 2.057/2007, que, após cinco anos de tramitação nas casas legislativas, trouxe a tão esperada definição de organização criminosa no direito interno brasileiro.

A referida legislação trata de mecanismos para resguardar a segurança de Magistrados, que atuam nos processos envolvendo os grupos criminosos organizados; altera dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal, da Lei n. 9.503/1997 e, o mais importante, define organização criminosa, ponto que interessa ao presente estudo.

Sabe-se que a Lei n. 9.034/1995 causou intermináveis discussões do âmbito de sua aplicabilidade, por dispor sobre diferenciados meios operacionais à prevenção e repressão de ações praticadas por organização criminosa, sem, no entanto, defini-la.

Posteriormente, a Lei 9.613/1998 – Lei de Lavagem de Dinheiro –, ao exigir, no seu inciso VII do art. 1º, que o crime antecedente à lavagem de capitais fosse praticado por organização criminosa, colocou outro entrave, agora, para aplicação deste dispositivo.

Como exposto na seção anterior, depois que o Brasil tornou-se signatário da Convenção de Palermo, julgadores passaram a utilizar-se do conceito daquele tratado para fazer valer as regras de enfrentamento às organizações criminosas.

Após anos de discordância jurisprudencial e doutrinária, o legislativo aprova a Lei n. 12.694/2012, que, em seu art. 2º, conceitua organização criminosa, nos seguintes termos:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional<sup>95</sup>.

<sup>95</sup> BRASIL. Lei n. 12.694/2012, de 24 de jul. de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm)>. Acesso em 10.12.2012.

Percebe-se que o legislador, ao editar a lei em estudo, adotou definição semelhante à trazida pelo Tratado de Palermo, veja-se:

- a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
- b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior [...]”<sup>96</sup>

Desta feita, hoje no Brasil, entende-se por organização criminosa a associação de 3 (três) ou mais pessoas – diferenciando de quadrilha ou bando que exige o mínimo de 4 (quatro) membros –; que esteja estruturalmente ordenada, com divisão funcional de tarefas – não seguindo, portanto, o conceito vago do Tratado de Palermo, ao prever que a organização exista “há algum tempo” –; e com o escopo de obter vantagem de qualquer natureza – o que também difere do referido tratado, que traz como elemento finalístico proveito de cunho patrimonial.

A legislação ainda limitou a constituição de organização criminosa àqueles grupos que se destinam à prática de crime, cuja pena máxima cominada seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou de caráter transnacional.

Conceituar organização criminosa não era tarefa fácil para o poder legiferante, em função do número e da complexidade de condutas que compõem essa modalidade criminosa. Aliás, no âmbito penal, preocupa-se em encontrar conceitos bem delineados, o que dificulta ainda mais definir essa criminalidade de tamanha magnitude e trazê-la para o ordenamento jurídico.

Nas palavras de Akhenaton Nobre, o grande problema na definição “é de criar um tipo muito aberto, ou genérico, ou um tipo fechado, que porventura não abarcaria novas formas de criminalidade.”<sup>97</sup>

Marcelo Mendroni entendia não ser conveniente conceituar organização criminosa, pois, na esfera penal, o conceito tem que abranger as características com

<sup>96</sup> BRASIL. **Decreto n. 5.015/2004**, de 12, de mar. de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em 10.12.2012.

<sup>97</sup> NOBRE, Akhenaton. Crime organizado e sua nova processualística. Disponível em: <<http://blogdodelegado.wordpress.com/2012/07/28/crime-organizado-e-sua-nova-processualistica/>>. Acesso em: 12.1.2013.

exatidão, o que seria inviável em função dos diferentes *modus operandi* desses grupos organizados existentes no Brasil.<sup>98</sup>

Prado e Bruna de Castro ponderam as palavras de Marcelo, explicando que, embora seja arriscado elaborar um conceito extremamente amplo e variável e que seja impossível elaborar um conceito de organização criminosa para cada tipo de grupo, não significa ser impertinente delimitá-la conceitualmente, até mesmo para evitar arbítrio excessivo do operador do Direito no momento de aplicar as normas jurídicas.<sup>99</sup>

Aliás, não se pode ignorar que a ausência de definição legal de organização criminosa, que perdurou anos no direito interno brasileiro, culminou no trancamento de diversas ações penais, o que justifica a necessidade de conceituar esse fenômeno, aniquilando as intermináveis discussões acerca da aplicabilidade das normas de enfrentamento às organizações criminosas.

Nesse diapasão, constata-se que a melhor forma de encontrar um conceito, sem dúvida, é buscar as principais características, identificando as essenciais para definir organização criminosa. José Baltazar, ao discorrer sobre a construção de um tipo penal, sustenta que este “é um modelo, no qual são reunidas algumas características pelo legislador, naquele momento histórico, como essenciais para sua caracterização”. E, sobre organização criminosa, “há um indicativo sobre esses dados, que constituem as elementares do tipo”, a qual deve contar com a pluralidade de agentes, estabilidade ou permanência, finalidade de lucro etc<sup>100</sup>.

Impende anotar que a lei não trata de tipo penal, pois não prescreveu norma secundária necessária para configurar uma tipificação, no entanto, as considerações do jurista Baltazar servem para reforçar que a melhor forma de se definir um fenômeno é aglomerar as suas características essenciais.

Ao se analisar a seção que trata dos elementos caracterizadores de organização criminosa, verifica-se que os ditos essenciais encontram também presentes na definição dada pela Lei n. 12.694/2012, quais sejam, pluralidade de agentes, estrutura hierárquica, divisão de tarefas e finalidade lucrativa.

---

<sup>98</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Atlas, 2009, p. 9-20.

<sup>99</sup> PRADO, Luiz Regis; CASTRO, Bruna Azevedo de. Crime organizado e sistema jurídico brasileiro: a questão da conformação típica. **Revista Dos Tribunais**, São Paulo, ano 98, v. 890, p.409-443, dez. 2009, p. 421.

<sup>100</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime Organizado e Proibição de Insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 230.

Lógico que a nova legislação trouxe algumas variações no conteúdo desses caracteres, mas sua essência subsiste naquilo que se sustentou por muito tempo na doutrina, não se olvidando das características não essenciais, que certamente variam conforme a atividade criminosa desenvolvida pelo grupo, mas que são prescindíveis para sua configuração.

Entende-se, pois, necessário analisar os acertos e os equívocos do conceito dado na nova produção legislativa, a fim de verificar sua efetividade no combate à organização criminosa.

### 5.1 A ANÁLISE DO CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA TRAZIDO PELA NOVA LEGISLAÇÃO

Constata-se, de início, que a ementa da Lei n. 12.694/2012<sup>101</sup>, não consignou o conteúdo da legislação na sua totalidade, tendo em vista que não fez constatar que seu texto define o que se considera organização criminosa.

Jorge Gonçalves, do mesmo modo, ressalta que “importante acréscimo ao projeto original não foi espelhado na ementa, visto que não foram apenas os objetos constantes da ementa que restaram abrangidos pela norma”. A definição de organização criminosa também veio em seu bojo no artigo 2º<sup>102</sup>.

O primeiro ponto que merece ser tratado é a imprecisão terminológica de “organização criminosa”, ainda que a maioria dos estudiosos não se dedique a tal crítica.

Élio Siqueira afirma que a expressão mais adequada seria “organização de criminosos”, porquanto não é a “organização que é criminosa, pois os crimes são cometidos por seus componentes, e não pela associação propriamente dita”.<sup>103</sup>

<sup>101</sup> Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm)>. Acesso em 5.10.2012.

<sup>102</sup> GONÇALVES, Jorge Cesar Silveira Baldassare. **Organização criminosa**: a definição da Lei n. 12.694/12 e a Convenção Palermo. Disponível em: <<http://www.cnj1.myclipp.inf.br/default.asp?smenu=ultimas&dtlh=69587&iABA=Not%EDcias&exp=>>>. Acesso em: 2.2.2013.

<sup>103</sup> SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley de. **Repressão ao Crime Organizado**: Inovações da Lei 9.034/95 (com as alterações promovidas pelas Leis 9.303/96 e 10.217/01). 2. ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 35.

Ressalta-se que a Lei n. 9.034/1995, que cuida dos meios de investigação e obtenção de provas das ações praticadas por organizações criminosas, dispõe sobre métodos que recairão na pessoa do suspeito, integrante do grupo organizado, mas não na organização em si, o que justifica a mudança terminológica apontada pelo autor Élio Siqueira.

Outro aspecto infeliz que se verifica logo no início do art. 2º é: “Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa [...]”, propondo que o conceito não valeria para aplicação de outros diplomas legais.

Nesse sentido entendeu Pierpaolo Bottini, lecionando que o dispositivo “revela expressamente que tal definição vale ‘para efeitos desta lei’, ou seja, limita a aplicabilidade do conceito para definição de processo e procedimento”. O autor explica que “a vedação da *analogia* no Direito Penal – a nosso ver – impede a extensão desta figura jurídica para o âmbito da Lei de Lavagem de Dinheiro.”<sup>104</sup>

O problema reside no fato de que, além da lei de lavagem de dinheiro, a legislação que trata dos meios de investigação desse grupo organizado, não traz o conceito de organização criminosa. Todavia, reputa-se que a definição dada pela nova legislação serve aos demais diplomas que tratam de organização criminosa.

Márcio Cavalcante explica que a expressão “para efeitos desta lei” é comumente utilizada pela técnica legislativa quando a lei conceitua algum instituto, razão pela qual é perfeitamente legítima a definição dada pela Lei n. 12.694/2012 para outros diplomas legais que dela necessita.<sup>105</sup>

Posteriormente, a redação do art. 2º traz o número mínimo de integrantes para se constituir uma organização criminosa: “associação de 3 (três) ou mais pessoas”.

Lembra-se que muitos estudiosos do tema valiam-se das elementares do crime de quadrilha ou bando para conceituar organização criminosa, notadamente a quantidade de indivíduos exigidos na figura do art. 288 CP – mínimo de quatro pessoas –, no entanto, o legislador adotou o Tratado de Palermo, que define o

---

<sup>104</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **A organização criminosa e a lei de lavagem de dinheiro**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-set-25/direito-defesa-organizacao-criminosa-lei-lavagem-dinheiro>. Acesso em 12.12.2012.

<sup>105</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à lei 12.694/2012** (julgamento colegiado em primeiro grau de crimes praticados por organizações criminosas). Disponível em: <http://staticsp.atualidadesdireito.com.br/lfg/files/2012/08/Lei-12.694-Julgamento-colegiado-em-crimes-praticados-por-organiza%C3%A7%C3%B5es-criminosas.pdf>. Acesso em: 12.1.2013.

agrupamento de 3 (três) ou mais membros para que se materialize a organização criminosa.

Neste ponto, ainda que possa gerar crítica por exigir para organização criminosa um número menor de componentes em comparação ao delito de quadrilha ou bando, pois a formação destes é incomparavelmente mais singela, acertou o legislador. Era preciso definir um número mínimo, e não caberia partir de apenas duas pessoas, pois resultaria em uma dupla, e não um grupo. De igual modo, não se louvaria escolher no mínimo quatro pessoas porque a reunião de três indivíduos, munidos de tecnologia sofisticada, poderia configurar uma organização criminosa.

Não se pode olvidar, que a escolha mínima para caracterizar quadrilha ou bando se deu para atender as necessidades da época dos bandos, de baixo grau de sofisticação, período no qual não se contava com a tecnológica contemporânea, a qual permite ampliar a atividade criminosa sem a necessidade de recrutar, por exemplo, quatro membros.

Para comparar os novos modelos de criminalidades é preciso analisar de forma prospectiva, e não voltada as questões de outras décadas, pois os institutos de quadrilha e organização criminosa não se confundem.

A prosseguir, o art. 2º exige que a “organização criminosa seja estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente”. Nota-se que o conceito legal dita duas características elencadas neste trabalho como essenciais.

A doutrina sempre identificou essa estruturação e divisão funcional de tarefas como uma das essências das organizações criminosas. A presença destas particularidades leva a diferenciar a organização criminosa de outros grupos destinados à prática de crimes.

A organização criminosa atua em um “modelo estrutural de forma hierárquico-piramidal onde frente a forte hierarquia são divididas diversas tarefas, como execuções, contabilidade, venda de drogas, entre outras funções”. Essa característica difere organização criminosa de quadrilha ou bando, o qual não tem o mesmo grau de estruturação.<sup>106</sup>

---

<sup>106</sup> NOBRE, Akhenaton. **Crime organizado e sua nova processualística**. Disponível em: <<http://blogdodelegado.wordpress.com/2012/07/28/crime-organizado-e-sua-nova-processualistica/>>. Acesso em: 12.1.2013.

Registra-se, ademais, que a expressão “ainda que informalmente”, não remete à ideia de baixa estruturação, pois as organizações criminosas não seguem um padrão homogêneo, e a depender da atividade criminosa praticada e o grau de desenvolvimento alcançado, o nível de estruturação é variável.

Trata-se de demonstrar que não se exige formalidade para comandos emanados entre os integrantes das organizações criminosas, até mesmo porque os membros da escala inferior da estruturação, na sua maioria, são facilmente substituídos, muitas vezes recrutados para fazer um serviço isolado, o que se percebe o acerto do legislador em consignar o termo “ainda que informalmente”, pois veda, no caso explicitado, alegar que o acusado não estava vinculado a grupo organizado.

Diante das diversas artimanhas que as organizações criminosas têm utilizado para escapar da ação Estatal, é preciso que o legislador tome o cuidado de consignar algumas expressões, como a em análise, para evitar a impunidade dos que, de alguma forma, contribuem para a manutenção dessa criminalidade.

A seguir, a definição descreve que a organização criminosa tem: “o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza”; percebe-se, neste particular, que o legislador surpreendeu, pois, invariavelmente, os juristas definiam a organização criminosa como aquela voltada ao lucro, afastando a finalidade de cunho político ou social. Este elemento finalístico, inclusive, era o que diferenciava as organizações criminosas dos grupos terroristas, que têm como finalidade o caráter ideológico.

Assinala-se que, neste aspecto, o legislador divergiu do Tratado de Palermo, que especifica a obtenção apenas de cunho econômico e material. Com a nova lei, tem-se um alargamento das hipóteses de se configurar uma organização criminosa. Assim, pela definição inserida no direito interno, “a organização criminosa pode ter outras finalidades que não apenas econômicas, como por exemplo, sexuais, segregacionistas, religiosas, políticas, entre outras.”<sup>107</sup>

Por derradeiro, o legislador condicionou a existência de organização criminosa para aquela que comete “crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional”. Aqui, lamentavelmente, o

---

<sup>107</sup>CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à lei 12.694/2012:** (julgamento colegiado em primeiro grau de crimes praticados por organizações criminosas). Disponível em: <<http://staticsp.atualidadesdireito.com.br/lfg/files/2012/08/Lei-12.694-Julgamento-colegiado-em-crimes-praticados-por-organiza%C3%A7%C3%B5es-criminosas.pdf>>. Acesso em: 12.1.2013.

legislativo laborou de maneira muito equivocada. Não no que diz respeito ao caráter transnacional, mas sim ao delimitar organização criminosa como o grupo que comete “crimes” e que estes cominem pena máxima igual ou superior a 4 (quatro) anos.

O primeiro ponto que se critica é o termo “crimes” que deveria ser substituído por infrações penais, as quais compreendem crimes e contravenções. Essa afirmação se faz porque é gritante o envolvimento de organizações criminosas voltadas à exploração ilícita de “jogos de azar”<sup>108</sup> por meio de caça níqueis ou à prática do famoso “jogo do bicho”<sup>109</sup>; no entanto, com a definição legal inserida no ordenamento jurídico, aqueles grupos não podem mais serem considerados uma organização criminosa.

Além disso, o quantitativo da pena estipulado deixou de fora outros crimes que fazem parte da atividade desses grupos, tais como o delito de ameaça<sup>110</sup>, muitas vezes exercidas como forma de intimidação; e crime de sequestro ou cárcere privado<sup>111</sup>, muitas vezes ocorrido nos casos de tráfico de pessoas.

Outra questão importante apontada pelo Professor Franklyn Silva reside no fato de que o crime, cuja pena máxima seja de 3 (três) anos, em concurso material com infração penal, cujo patamar máximo seja de 1 (um) ano, não configurará a organização criminosa, pois o conceito legal pressupõe a análise isolada das condutas, para qual a infração penal não se enquadra. Excetuam-se, neste caso, os crimes de caráter transnacional, em que o *quantum* da pena não é observado.<sup>112</sup>

Urge destacar, por oportuno, que nem toda organização criminosa do Brasil dedica-se a crimes transnacionais, cuja característica é prescindível na configuração daquele grupo, mas o legislador acertou em fazer constá-la na definição, pois se trata de atender aos anseios do Tratado de Palermo.

Superada a análise do dispositivo que definiu organização criminosa, conclui-se que, ainda com algumas imperfeições, a nova legislação salvou outros diplomas do sistema jurídico, possibilitando colocar em prática os meios

<sup>108</sup> Art. 50 do Decreto-lei n. 3.688/41.

<sup>109</sup> Art. 58 do Decreto-lei n. 3.688/41.

<sup>110</sup> CP, Art. 147 - Pena – detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses.

<sup>111</sup> CP, Art. 148 - Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

<sup>112</sup> SILVA, Franklyn Roger Alves. **O novo regime processual dos crimes praticados por organizações criminosas.** Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista59/revista59.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista59/revista59.pdf)>. Acesso em 27.1.2013.

diferenciados na persecução criminal para as ações decorrentes de organização criminosa.

Depreende-se, ainda, que a Lei n. 12.694/2012 possui natureza híbrida, na medida em que dispõe sobre questões processuais de julgamento e outras providências, não objeto do tema, e de cunho material, justamente pela definição trazida.

Desta feita, com observância à corrente majoritária que militava contra a utilização da Convenção de Palermo para suprir a ausência legal do conceito de organização criminosa, conclui-se que a nova legislação somente poderá servir para os casos posteriores a sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal, que impede novas leis retroagir quando seu conteúdo prejudicar o acusado.

Não se ignora a emergência que se tinha em conceituar organização criminosa, respeitando o devido processo legislativo, com o intuito de operacionalizar os demais diplomas que desta definição dependia; mas ainda assim o poder legiferante demonstrou uma timidez passível de severas críticas ao não trazer o preceito secundário para o conceito da conduta.

O tipo penal é composto, em regra, do preceito primário, que descreve uma conduta proibida, e do preceito secundário, que é a parte que comina a pena. Ao que tudo indica, o legislador não pretendeu incriminar a constituição em si da organização criminosa, mas tão somente oferecer uma definição para salvar as lei mencionadas alhures.

Ocorre que essa opção legislativa gerou a desproporcionalidade de se ter uma norma incriminadora para o crime praticado por uma associação de indivíduos sem uma estruturação complexa (art. 288 do CP), e nenhuma pena para a organização criminosa devidamente estruturada e que reclama por severos institutos de prevenção e repressão; em via transversa, ter-se-á o “bizarro quadro onde um participante de organização criminosa terá um tratamento penal mais brando do que o mero integrante de quadrilha, eis que, para ele, restará a conduta, mas não a punição.”<sup>113</sup>

---

<sup>113</sup> GEBER, Daniel. **Lei cria problemas ao definir organização criminosa**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-ago-05/daniel-gerber-lei-cria-problemas-definir-organizacao-criminosa>>. Acesso em: 23.1.2013.

A última ponderação a ser feita reside no fato de que a nova lei não se preocupou em caracterizar a organização criminosa por seus elementos em si, condicionando-a aos crimes que os membros pretendem praticar e, tal objetivo, ainda que implicitamente, conta “com a consciência da antijuridicidade específica do delito cometido por parte dos agentes que o pratica”, dificultando ainda mais a aferição no mundo dos fatos.”<sup>114</sup>

Não obstante as críticas aqui tecidas, a Lei n. 12.694/2012 acalmou as incansáveis discussões sobre o conceito de organização criminosa para fins de aplicação da Lei n. 9.034/1995, bem como da Lei de Lavagem de Dinheiro; todavia, não se tem dúvida de que outros questionamentos surgirão quanto à definição legal e até mesmo sobre a possibilidade de utilizá-la em processos que se encontravam em trâmite mesmo antes da vigência daquela legislação, pois o Direito é uma ciência dinâmica passível de intermináveis argumentações.

## 5.2 SUGESTÕES DE ENFRENTAMENTO ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A presente subseção busca trazer alternativas no combate às organizações criminosas. Para tanto, utiliza-se, de forma preponderante, as opções encontradas por um dos maiores estudiosos do tema, o Juiz Federal José Baltazar, ressaltado, porém, que tal constatação se deu antes do advento da Lei n. 12.12.694/2012.

Segundo o autor, a resposta às organizações criminosas pode se dar por meio da tipificação autônoma por estar integrado à organização; da instituição de uma causa de aumento para os delitos cometidos mediante organização criminosa; ou da utilização de um conceito instrumental, mas sem tipificação, este último, adianta-se, foi a opção adotada pelo legislador na nova lei, mas que não se apresenta ser a mais apropriado para o enfrentamento desse grupo criminoso contemporâneo.

A primeira alternativa do autor é a tipificação autônoma da “organização criminosa, como quer a Convenção de Palermo”. Adotada essa opção, caberia discutir a construção do tipo penal, que poderia ser: “a) um modelo de organização

---

<sup>114</sup> GEBER, Daniel. **Lei cria problemas ao definir organização criminosa**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-ago-05/daniel-gerber-lei-cria-problemas-definir-organizacao-criminosa>>. Acesso em: 23.1.2013.

criminosa a partir de suas características, que constituiria o tipo penal respectivo;” b) um modelo aglutinador, que congregue alguns elementos essenciais caracterizadores com “o máximo grau de generalidade possível dentro do marco da legalidade penal, combinado com um rol de infrações cometidas usualmente” pelas organizações criminosas; c) definir organização criminosa pelo tipo de atividades comumente praticadas, porém, alguns delitos que não sejam necessariamente típicos de organização criminosa restariam excluídos; além disso, podem surgir outras infrações penais, “decorrente do avanço da técnica, o que demandaria o custoso processo de alteração legislativa.”<sup>115</sup>

Feitas essas ponderações, o ilustre Magistrado ainda coloca que a inclusão deveria constar como art. 288-A do Código Penal, o que poderia diminuir as incompatibilidades geradas com a produção de leis esparsas.<sup>116</sup>

A seguir o jurista prevê a possibilidade de inserir uma causa de aumento para determinados crimes cometidos por organização criminosa, a qual poderia ter incidência geral ou limitada a alguns delitos. Essa alternativa superaria a “alegada dificuldade de abranger, em um único tipo penal, realidades muitos diversas.”<sup>117</sup>

Por último, aconselha o conceito instrumental, consistente em uma norma explicativa, que sirva para delimitar os casos de utilização de técnicas específicas de investigação, sem definir um novo crime ou cominar-lhe pena, mas dando segurança para o investigado”. Tal “regra serviria para fins de autorização de medidas investigativas.”<sup>118</sup> Esta alternativa é que se encontra hoje no Brasil com a chegada da Lei n. 12.694/2012, a qual trouxe efetividade para alguns diplomas legais, mas muito longe de alcançar a forma incisiva que demanda o combate às organizações criminosas.

Para o jurista Baltazar, a melhor solução seria a tipificação autônoma, “com a criação de um tipo próprio de organização criminosa, como aponta a Convenção de Palermo, em compromisso assumido pelo Brasil”.<sup>119</sup> Construindo o tipo a partir das características essenciais das organizações criminosas.

---

<sup>115</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime Organizado e Proibição de Insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 231-232.

<sup>116</sup> Ibid., p. 232.

<sup>117</sup> Ibid., p. 233.

<sup>118</sup> Ibid., p. 234.

<sup>119</sup> Ibid. p. 235.

Contudo, ainda que porventura nasça o tipo penal de organização criminosa, este representará apenas um dos caminhos no enfrentamento desses grupos criminosos.

As organizações criminosas sobrevivem dos lucros vultosos que auferem e da ajuda de integrantes do Estado, que se corrompem em troca de benefícios. É preciso uma força tarefa para combater esse fenômeno social que transcende a segurança pública, e chega a desestabilizar a própria estrutura do Estado Democrático de Direito.

Fábio Bechara alerta que o “Estado deve ter por objetivo a desarticulação e controle dos grupos criminosos organizados, o que ocorrerá não somente por meio da responsabilização criminal, mas fundamentalmente pela adoção de medidas” de cunho “patrimonial e com o aumento do poder regulatório e controlador” Estatal, “que permita alcançar todo o universo de situações com as quais a organização está direta ou indiretamente relacionada.”<sup>120</sup>

O autor conjuga a essas ações, a necessidade de se ter atividade de “inteligência”, a fim de que o Estado consiga ter mais precisão do organismo desses grupos criminosos e, por fim, agrega a necessidade de medidas capazes de controlar e bloquear o fluxo financeiro das organizações criminosas, pois somente com vistas mais abrangentes é possível aniquilar esse mal, “e não simplesmente a penalização dos seus membros”<sup>121</sup>

Percebe-se que a responsabilização estritamente criminal é insuficiente ao combate das organizações criminosas; é preciso aliá-la a medidas de caráter administrativo, social e econômico.

É imprescindível que a polícia se especialize, tenha recursos sofisticados para fazer frente às organizações criminosas, assim como também se faz necessário melhorar seus salários para não se voltarem ao lado da criminalidade, que é um chamariz diante das precárias condições que os policiais dispõem para realizar o seu labor.

É preciso que o Ministério Público mantenha núcleos especializados no combate a esses grupos da macrocriminalidade, como tem ocorrido em diversos Estados, inclusive no Estado de São Paulo, onde se tem o GAECO – Grupo de

---

<sup>120</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. **O Estado e o crime organizado**: quebrando paradigmas. São Paulo: IBCCRIM, ano 20, n. 239, out. 2012.

<sup>121</sup> Ibid. BECHARA.

atuação especial de combate ao crime organizado –, criado em 1995, pela Procuradoria Geral de Justiça, e se mostra eficiente no que se propõe, servindo de modelo e incentivo para outros entes federados.

Enfim, as organizações criminosas, hodiernamente, representam um dos maiores desafios contemporâneos, e o poder público precisa estar munido de instrumentos aptos a combatê-las, sob pena de sucumbir ao “Estado paralelo” que se fortalece velozmente.

## 6 CONCLUSÃO

A organização criminosa é um fenômeno que há décadas evidencia sua força e, hodiernamente, apresenta-se como um dos maiores desafios da criminalidade contemporânea.

A análise histórica sobre a origem da organização de criminosos no Brasil, no Instituto Penal Cândido Mendes, revelou que a negligência do Estado frente à situação sub-humana que os presos eram submetidos foi o estopim para o surgimento desses grupos organizados.

A forma como os apenados revolucionários se organizavam despertou o interesse dos presos comuns, que identificaram a organização como o melhor meio de conseguirem sobreviver às condições precárias daquele presídio, o que acarretou no surgimento da facção vermelha e, posteriormente, de outras organizações criminosas em diversos entes da federação.

As organizações criminosas transcenderam a vida intramuros, e notadamente aquelas ligadas ao tráfico de drogas, conquistaram a comunidade mais carente, pois ofertavam prestações sociais, enquanto o Estado não se fazia presente, recrutando diversos adeptos, de variadas faixa etária.

O poder público durante anos parecia não se importar com a situação, mas os noticiários alertavam a sociedade do perigo imensurável que estava se formando. Muitos juristas passaram a estudar o tema, buscando identificar os elementos caracterizadores dessas organizações, a qual se revelou sempre uma tarefa árdua dada às variações do seu *modus operandi*.

A partir de 1995, o poder legislativo, que até então se encontrava inerte, editou a Lei n. 9.034, dispondo sobre os meios operacionais diferenciados para investigar as ações praticadas por organização criminosa. Ademais, identificou-se que esses grupos lucravam vultosa quantia, que passava por uma “lavagem”, para dar-lhe aparência lícita, o que levou o poder legislativo a tipificar tal conduta na Lei de Lavagem de Capitais.

O legislador, ao que parece, esqueceu que estava no âmbito penal, que exige observância cogente de princípios e regras quando se pretende reduzir ou alterar qualquer garantia individual, e não especificou o que se entendia por organização criminosa, culminando na inaplicabilidade daqueles diplomas legais.

Até julho de 2012 o Brasil, mesmo signatário da Convenção de Palermo, que sugeriu a criação de tipo próprio para organização criminosa, nem sequer havia sanado a ausência conceitual daquele grupo. Enquanto isso, as organizações criminosas tomaram proporções gigantescas, aperfeiçoaram seus métodos de atividade ilícita, ampliaram seus negócios, obtiveram lucros exorbitantes, que permitiam corromper agentes públicos e ultrapassar fronteiras.

Tardiamente, o poder legislativo edita a Lei n. 12.694/2012, que trouxe o tão esperado conceito de organização criminosa, garantindo, assim, a aplicabilidade dos diplomas legais que dele dependiam.

Ocorre que a dimensão alcançada pelas organizações criminosas na realidade contemporânea não se combate apenas com uma singela definição, embora não se nega a importância de se ter o conceito legal para o ordenamento jurídico pátrio, sobretudo para dar efetividade às legislações que tratam do tema Mas isso não é o bastante.

É preciso uma tipificação autônoma que incrimine os membros integrantes da organização criminosa, mas de nada adiantaria tipificar tal a conduta, cominando o preceito secundário, sem pensar em meios de atingir a raiz do problema. É necessário mobilizar os setores administrativo e econômico; contar com a colaboração do poder executivo, especializando a segurança pública e fornecendo instrumentos nas mesmas condições daqueles que precisam combater; criar núcleos especializados para obter informações precisas e chegar à cúpula das organizações criminosas, pois a detenção de seus “aviões” ou “soldados” não impede a sua continuidade.

E mais, é preciso que o poder público se faça presente, garantido saúde, educação, transporte, segurança, valorizando o trabalho de seus agentes, pagando salários dignos, pois não é possível um Estado desorganizado combater a criminalidade organizada.

## REFERÊNCIAS

- AMORIM, Carlos. **CV - PCC: a irmandade do crime**. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2010.
- ANDRADE, Wemerson Pedro de. **Organização Criminosa: por uma melhor compreensão**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8714h](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8714h)>. Acesso em: 14.12.2012.
- BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime Organizado e Proibição de Insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- BECHARA, Fábio Ramazzini. O Estado e o crime organizado: quebrando paradigmas. São Paulo: **Boletim do IBCCRIM**, ano 20, n. 239, out. 2012.
- BILYNSKYI, Paulo Francisco Muniz. **Crime organizado e o tratamento legislativo brasileiro**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/21856/crime-organizado-e-o-tratamento-legislativo-brasileiro/3>. Acesso em 12 dez. 2012.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: volume 4: parte especial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BRASIL. **Decreto n. 5.015/2004**, de 12, de mar. de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em 10 dez. 2012.
- BRASIL. **Lei n. 12.694/2012**, de 24 de jul. de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm)>. Acesso em 10 dez. 2012.
- CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi. Crime organizado: o conceito e possibilidade de tipificação diante do contexto de expansão do direito penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, ano 17, n. 79, jul. – ago. 2009.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2008. 4 v.
- CARVALHO, Olavo de. Apendice I: As esquerdas e o Crime Organizado. In: **A Nova Era e a Revolução Cultural: Fritjof Capra & Antonio Gramsci**. 3 ed. rev. e aum. São Paulo. 1a edição impressa em 1994. Disponível em: <<http://www.olavodecarvalho.org/livros/neindex.htm>>. Acesso em: 13.1. 2013.
- CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à lei 12.694/2012: (julgamento colegiado em primeiro grau de crimes praticados por organizações criminosas)**. Disponível em: <<http://staticsp.atualidadesdodireito.com.br/lfg/files/2012/08/Lei-12.694-Julgamento-colegiado-em-crimes-praticados-por-organiza%C3%A7%C3%B5es-criminosas.pdf>>. Acesso em: 12.1.2013.

CRIME INEXISTENTE. STF encerra ação penal contra líderes da renascer. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jun-12/stf-concede-hc-encerra-acao-penal-lideres-igreja-renascer>>. Acesso em: 12.12.2012.

DISTRITO FEDERAL. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 77.771**. Ementa: H da Lei. 9.613/98. Aplicabilidade. Organização criminosa. Convenção de Palermo aprovada pelo Decreto Legislativo n. 231 [...] promulgada pelo Decreto n. 5.015, de março de 2004. Ação Penal. Trancamento. Impossibilidade. Existência de elementos suficientes para persecução penal. Relatora Ministra Laurita Vaz. Brasília, 22 de setembro de 2008. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=3865514&num\\_registro=200700418799&data=20080922&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=3865514&num_registro=200700418799&data=20080922&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 12 dez. 2012.

FERNANDES, Antonio Scarance. O equilíbrio entre a eficiência e o garantismo e o crime organizado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 16, n. 70, jan. e fev. 2008, Bimestral, p.229-265.

FERNANDES, Arinda. Crime organizado: o desafio da pós-modernidade. **Revista Jurídica Consulex**. Ano 14, n. 330, 15 out. 2010.

GEBER, Daniel. **Lei cria problemas ao definir organização criminosa**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-ago-05/daniel-gerber-lei-cria-problemas-definir-organizacao-criminosa>>. Acesso em: 23 jan. 2013.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime organizado**: enfoques criminológico, jurídico lei 9.034/95) e político-criminal. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 1997.

GOMES, Luiz Flávio. Que se entende por crime organizado. Disponível em: <[http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20100301095141671&mode=print](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100301095141671&mode=print)>. Acesso em: 12 dez. 2012.

GONÇALVES, Jorge Cesar Silveira Baldassare. **Organização criminosa**: a definição da Lei n. 12.694/12 e a Convenção Palermo. Disponível em: <<http://www.cnj1.myclipp.inf.br/default.asp?smenu=ultimas&dtlh=69587&iABA=Not%EDcias&exp=>>>. Acesso em: 2 fev. 2013.

LEMOS JÚNIOR, Arthur Pinto de. A investigação criminal diante das organizações criminosas e o posicionamento do Ministério Público. **Revista Dos Tribunais**, São Paulo, ano 91, vol. 795, jan. 2002.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Atlas, 2009.

NOBRE, Akhenaton. Crime organizado e sua nova processualística. Disponível em: <<http://blogdodelegado.wordpress.com/2012/07/28/crime-organizado-e-sua-nova-processualistica/>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral e parte especial. 4. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008.

PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. **Organização Criminosa**: nova perspectiva do tipo penal. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2009.

PRADO, Luiz Regis; CASTRO, Bruna Azevedo de. Crime organizado e sistema jurídico brasileiro: a questão da conformação típica. **Revista Dos Tribunais**, São Paulo, ano 98, v. 890, p.409-443, dez. 2009.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. **Crime Organizado no Brasil**: comentários à Lei nº 9.034/95: aspectos policiais e judiciários: teoria e prática. São Paulo: Iglu, 1998.

SERQUEIRA, Carlos Antônio Guimarães de. Crime organizado: aspectos nacionais e internacionais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 16, dez.199, p. 264

SILVA, Eduardo Araujo da. **Crime Organizado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, Ivan Luiz da. Crime Organizado: Caracterização criminológica e jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 96, v. 861, p.455-465, jul. 2007.

\_\_\_\_\_. Crime organizado: aspectos jurídicos e criminológicos. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1998, p. 83-86.

SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley de. **Repressão ao Crime Organizado**: Inovações da Lei 9.034/95 (com as alterações promovidas pelas Leis 9.303/96 e 10.217/01). 2. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

SOUZA, Fabiane Amaral de. Organizações criminosas: a problemática decorrente da inexistência de legislação apta a prevenir e reprimir o crime organizado. Disponível em:

<[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009\\_2/fabiane\\_souza.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/fabiane_souza.pdf).> Acesso em 15 jan. 2013.

TENÓRIO, Igor; LOPES, Inácio Carlos Dias. **Crime Organizado**: O novo direito penal - até a Lei nº 9.034/95. Brasília: Consulex, 1995.